

# DIREITOS DAS MULHERES



MARÇO 2023





SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação  
Coordenadoria de Biblioteca

# DIREITOS DAS MULHERES

Bibliografia, Legislação e  
Jurisprudência Temática



Março de 2023

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA  
Estêvão André Cardoso Waterloo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
Paula Pessoa Pereira

SECRETARIA DE ALTOS ESTUDOS,  
PESQUISAS E GESTÃO DA INFORMAÇÃO  
Manuelita Hermes Rosa Oliveira Filha

COORDENADORIA DE BIBLIOTECA  
Luiza Gallo Pestano  
Aline Lima Matos  
Amanda de Melo Gomes  
Célia de Sá Marques de Castro  
Márcia Soares de Oliveira Vasconcelos

COORDENADORIA DE DIFUSÃO DA  
INFORMAÇÃO  
Flávia Trigueiro Mendes Patriota  
Ana Valéria de Oliveira Teixeira  
André Milhomen Araújo de Godoi  
Dirceu Moreira do Vale Filho  
Eliane Nestor da Silva Santos  
Fernando Carneiro Rosa Fortes  
Paula Roberta Gonçalves de Carvalho Farcic  
Soraia de Almeida Miranda

COORDENAÇÃO EDITORIAL  
Manuelita Hermes Rosa Oliveira Filha  
Ana Paula Alencar Oliveira  
Luiza Gallo Pestano  
Flávia Trigueiro Mendes Patriota

REVISÃO DE PROVAS EDITORIAIS  
Márcia Gutierrez Aben-Athar Bemerguy  
Juliana Silva Pereira de Souza  
Rosa Cecília Freire da Rocha

PRODUÇÃO EDITORIAL  
Jorge Luis Villar Peres  
David Duarte Amaral

DIAGRAMAÇÃO  
Camila Penha Soares

IMAGENS DA CAPA  
Flávia Carvalho Coelho Arlant

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(Supremo Tribunal Federal – Biblioteca Ministro Victor Nunes Leal)

Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF).

Direitos das mulheres [recurso eletrônico] : bibliografia, legislação e jurisprudência temática / Supremo Tribunal Federal. -- Brasília : STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023.

eBook (88 p.)

Modo de acesso: <[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia/anexo/Direitos\\_mulheres.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia/anexo/Direitos_mulheres.pdf)>.

e-ISBN: 978-65-87125-82-4.

1. Direitos da mulher, bibliografia. 2. Direitos da mulher, jurisprudência. 3. Direitos da mulher, legislação. 4. Aborto. 5. Assédio sexual. 6. Assédio moral. 7. Violência contra a mulher. 8. Feminicídio. 9. Violência doméstica. 10. Mulher na política. 11. Direitos políticos da mulher. 12. Mulher trabalhadora. 13. Tribunal supremo, jurisprudência, Brasil. I. Título

CDDir- 341.2726

# **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Ministra  
**ROSA MARIA PIRES WEBER**  
Presidente

Ministro  
**LUÍS ROBERTO BARROSO**  
Vice-presidente

Ministro  
**GILMAR FERREIRA MENDES**  
Decano

Ministro  
**ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI**

Ministra  
**CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA**

Ministro  
**JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI**

Ministro  
**LUIZ FUX**

Ministro  
**LUIZ EDSON FACHIN**

Ministro  
**ALEXANDRE DE MORAES**

Ministro  
**KASSIO NUNES MARQUES**

Ministro  
**ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA**

# APRESENTAÇÃO

Em homenagem ao Dia Internacional da Mulher, o Supremo Tribunal Federal (STF) elaborou a Bibliografia, Legislação e Jurisprudência Temática sobre o tema “direitos das mulheres”. O dia 8 de março representa uma oportunidade de celebração e, sobretudo, convida a rememorar a histórica luta pela igualdade de gênero e a refletir sobre os caminhos necessários à efetiva fruição dessa conquista.

No percurso de consolidação da data, rememoro que a marcha das mulheres pelas ruas de Nova York, em 1908, reuniu cerca de 15.000 mulheres a exigir menos horas de trabalho, melhores salários e o direito ao voto. Houve uma organização feminina em busca de condições dignas de trabalho, de vida e de mais direitos. Em 1911, um incêndio em uma fábrica de camisas que resultou na morte de mulheres sedimentou a proposta da criação do Dia Internacional da Mulher na Conferência Internacional das Mulheres Trabalhadoras, na Dinamarca. A data serviu não apenas para exigir o direito ao voto, ao acesso ao exercício de cargos públicos, à formação profissional, à não discriminação, mas também para protestar contra a Primeira Guerra Mundial. Foi, contudo, tão só em 1975 que a Organização das Nações Unidas (ONU) oficializou o dia 8 de março como o Dia Internacional da Mulher.

Até o momento, a despeito dos avanços conquistados, não construímos ainda uma sociedade em que mulheres e meninas vivenciem plenamente o direito de existir com dignidade, de fazer suas escolhas pessoais com autonomia, livres de violência e discriminação, com amplas oportunidades profissionais e acadêmicas e paritária participação na sociedade, na política e na economia.

Nessa linha, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU convoca a comunidade internacional a “eliminar todas as formas de

violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas”<sup>1</sup>. Outra meta é “reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade”<sup>2</sup>. Dados da [Organização Mundial da Saúde \(OMS\) do ano de 2021](#)<sup>3</sup> apontam que uma em cada três mulheres em todo o mundo – cerca de 736 milhões de mulheres – foi submetida a violência física ou sexual pelo menos uma vez na vida. Vale lembrar que violência contra a mulher não é apenas a física, mas também aquela que causa danos ou sofrimentos psicológicos. A isso se acresce que a falta de representatividade feminina nos espaços públicos permanece como uma barreira estrutural para que as mulheres influenciem as decisões que pautam os rumos da sociedade. Essa disparidade se estende para uma miríade de carreiras profissionais, nas quais a participação feminina está longe do ideal da igualdade. A luta contra a discriminação de gênero não é projeto realizado, mas em construção.

Na esteira de difusão da informação com potencial de fomentar a transformação da realidade, o STF disponibiliza esta publicação a fim de contribuir para a reflexão em torno do tema. É preciso seguir adiante, tendo em mira a efetivação de uma democracia real que reconheça a existência de diferenças de gênero e seja capaz de garantir a homens e mulheres a efetiva igualdade de direitos. Cientes, pois, do desequilíbrio ainda presente, apesar da constitucionalmente prevista igualdade de gênero, seguimos firmes no projeto de concretização: árdua batalha a ser travada.

Para facilitar a consulta a esta obra, o conteúdo foi dividido em quatro partes. A primeira e a segunda partes apresentam, respectivamente, doutrina e legislação. Os termos usados na pesquisa foram: aborto, direito comparado; direito da mulher a uma vida livre de violência; direitos da mulher, igualdade de gênero; direitos políticos da mulher; feminicídio, violência contra a mulher; mulher na magistratura; mulher na política; mulher, assédio moral; mulher, assédio no ambiente de trabalho; mulher, assédio sexual; mulher, benefício previdenciário; mulher, discriminação no emprego; mulher, discriminação sexual; mulher, proteção; mulher, violência doméstica; proteção ao trabalho da mulher, direito previdenciário; trabalho feminino, discriminação no emprego;

---

<sup>1</sup> Objetivo 5.2.

<sup>2</sup> Objetivo 16.1.

<sup>3</sup> Dados disponíveis em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/violence-against-women>. Acesso em: 22 mar. 2023.

trabalho feminino, proteção, aspectos constitucionais; violência contra a gestante; violência contra a mulher e violência política contra a mulher.

Na terceira seção, há conteúdo jurisprudencial recente e atual sobre a temática, com o objetivo de auxiliar os atores da Justiça na compreensão de como esta Suprema Corte e seus órgãos colegiados aplicam as regras constitucionais, processuais e regimentais relacionadas à matéria. Para aprimorar a experiência de acesso dos leitores, o estudo jurisprudencial destaca as palavras e expressões relevantes para a pesquisa. O material está organizado por assunto nos seguintes grupos: *(i)* garantia dos direitos humanos: combate à violência doméstica e familiar contra a mulher; *(ii)* direitos fundamentais da mulher; *(iii)* proteção no mercado de trabalho; *(iv)* proteção no funcionalismo público; *(v)* proteção à maternidade; *(vi)* garantia da igualdade de gênero na previdência privada; e *(vii)* fundo partidário: difusão da participação política das mulheres.

Por fim, na quarta seção, disponibilizam-se pronunciamentos da então Comissão Europeia de Direitos Humanos, do Comitê para Eliminação da Discriminação contra a Mulher, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, da Corte Europeia de Direitos Humanos, do Tribunal de Justiça da União Europeia, além dos Tribunais Constitucionais da Alemanha, Argentina, Bélgica, Canadá, Chile, Colômbia, Croácia, Eslováquia, Espanha, Estados Unidos da América, França, Hungria, Irlanda do Norte, Itália, Kosovo, Macedônia, México, Nova Zelândia, Portugal e Reino Unido, que oferecem uma visão de Direito Comparado sobre temas que envolvem os vários aspectos dos direitos das mulheres.

Os pedidos de acesso à íntegra dos documentos da Bibliografia e demais solicitações de pesquisa doutrinária e de jurisprudência, nacional e internacional, podem ser apresentados no seguinte endereço eletrônico: [sae@stf.jus.br](mailto:sae@stf.jus.br).

Brasília, março de 2023.

Ministra **ROSA WEBER**  
Presidente do Supremo Tribunal Federal

# SUMÁRIO

1 – Doutrina	8
2 – Legislação	21
3 – Jurisprudência Nacional	27
4 – Jurisprudência Internacional e Estrangeira	61

# 1 – DOUTRINA

1. ALVES, Clara da Mota S. Pimenta. A mulher do campo em juízo: discricionariedade e estereótipos de gênero no âmbito da judicialização na previdência rural. *In*: GOTTI, Alessandra; SOARES, Virginia P. Soares; CUREAU, Sandra (coord.). **Mulheres e justiça**: os direitos fundamentais escritos por elas. Salvador: JusPODIVM, 2021. p. 453-476. [1200134] SEN CAM TJD TST STF 341.2726 M956 MJD
2. ALVES, Rita de Cássia Assis; ANTUNES, Maria Cristina. **Mulheres e a tripla jornada de trabalho**. Curitiba: Juruá, 2021. 75 p. Conteúdo: As mulheres e o mercado de trabalho: Gênero. Movimento feminista. História da mulher no mercado de trabalho. Pesquisas sobre mulheres no mercado de trabalho. Psicologia social comunitária. [1222362] CLD TST
3. ARAUJO, Gabriela Shizue Soares de. **Mulheres na política brasileira**: desafios rumo à democracia paritária participativa. Belo Horizonte: Arraes, 2022. 268 p. Originalmente apresentada como tese de doutorado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Conteúdo: Desigualdade política de gênero: aspectos históricos e teóricos. Direitos políticos, cotas legislativas e políticas afirmativas para mulheres no Brasil. Desigualdade e violência política de gênero no Brasil: o quadro atual. Democracia paritária participativa. Sumário disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/CapasSumarios/novasaquisicoes/2023/janeiro/1223437/sumario.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2023. [1223437] SEN CLD STF 341.2726 A663 MPB
4. BARBOSA, Bibiana Paschoalino; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. Dos costumes à liberdade sexual: a evolução da proteção da mulher

vítima de violência sexual. *In*: HAMMERSCHMIDT, Denise (coord.). **Tratado dos direitos das mulheres**. 2. ed. rev. e ampl. Curitiba: Juruá, 2022. p. 355-370. [1212392] SEN CAM STF 341.2726 T776 TDM 2.ED.

5. BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi. Os debates judiciais do direito ao aborto no Brasil: julgando com perspectiva de gênero? *In*: MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug; MACIEL, Renata Mota (coord.). **A Constituição por elas**: a interpretação constitucional sob a ótica das mulheres. São Paulo: UNINOVE, 2021. p. 1366-1382. Conteúdo: Aborto e interpretação a partir de um constitucionalismo feminista: julgando com lentes de gênero. Disponível em: [https://docs.uninove.br/arte/email/img/2021/out/livro\\_a\\_constituicao.pdf](https://docs.uninove.br/arte/email/img/2021/out/livro_a_constituicao.pdf). Acesso em: 6 mar. 2023. [1223778]
6. BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. Mulheres e o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos: direitos políticos, violência doméstica e pandemia. *In*: GOTTI, Alessandra; SOARES, Virginia P. Soares; CUREAU, Sandra (coord.). **Mulheres e justiça**: os direitos fundamentais escritos por elas. Salvador: JusPODIVM, 2021. p. 77-102. [1190655] SEN CAM TJD TST STF 341.2726 M956 MJD
7. BENEVIDES, Bruna. Gestão da precariedade na garantia de direitos das mulheres que não são reconhecidas como mulheres. *In*: GOTTI, Alessandra; SOARES, Virginia P. Soares; CUREAU, Sandra (coord.). **Mulheres e justiça**: os direitos fundamentais escritos por elas. Salvador: JusPODIVM, 2021. p. 103-130. [1190655] SEN CAM TJD TST STF 341.2726 M956 MJD
8. BIANCHI, Patrícia. Mulheres e meio ambiente: a desigualdade que flagela o feminino. *In*: GOTTI, Alessandra; SOARES, Virginia P. Soares; CUREAU, Sandra (coord.). **Mulheres e justiça**: os direitos fundamentais escritos por elas. Salvador: JusPODIVM, 2021. p. 537-554. [1190655] SEN CAM TJD TST STF 341.2726 M956 MJD
9. BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**: Lei Maria da Penha, crimes sexuais, feminicídio, violência

política de gênero. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2022. 493 p. Sumário disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/CapasSumarios/novasaquisicoes/2022/setembro/1220706/sumario.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2023. [1220706] CLD TJD STF 341.556 B577 CML 4.ED.

10. BORGES, Alexandre Walmott; CÂMARA, Fabiana Angélica Pinheiro. Evolução normativa do tratamento da mulher no direito brasileiro. *In*: HAMMERSCHMIDT, Denise (coord.). **Tratado dos direitos das mulheres**. 2. ed. rev. e ampl. Curitiba: Juruá, 2022. p. 59-88. [1212392] SEN CAM STF 341.2726 T776 TDM 2.ED.
11. BRAMANTE, Adriane; SIMONATO, Priscilla (coord.). **Direito previdenciário das mulheres**. Curitiba: Juruá, 2021. 193 p. Sumário disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/155816>. Acesso em: 6 mar. 2023. [1190349] CAM STJ TJD
12. BRIZOLA, Juliana. A exclusão da mulher na sociedade é o reflexo da exclusão da mulher na política. *In*: FRATINI, Juliana (org.). **Princesas de Maquiavel: por mais mulheres na política**. 1. ed. São Paulo: Matrix, 2021. p. 151-156. [1212082] SEN STF 341.2726 P957 PMP
13. BUGELLI, Mariana. **As mulheres e a Constituição**: o paritarismo de gênero para a inclusão. Brasília: Trampolim, 2021. 232 p. [1208243] SEN CAM
14. CAMBI, Eduardo; NOVAES, Liége. Assédio sexual no ambiente de trabalho: produção da prova e revitimização da mulher = Sexual harassment in the workplace: production of evidence and re-victimization of women. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 48, n. 336, p. 461-482, fev. 2023. [1232019] STF (DIG)
15. CAMBRAIA, Flávia Siqueira. Violência na assistência ao parto e (des)respeito à autonomia da mulher: o tratamento penal das intervenções médicas arbitrárias em gestantes e parturientes = Violence in childbirth's assistance and (dis)respect for woman's autonomy: the criminal treatment of arbitrary medical interventions in pregnant and parturient

women. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 29, n. 184, p. 55-99, out. 2021. [1206561] SEN STJ TJD STF

16. CANUTO, Érica. **Paradigmas de acesso à justiça integral**: para mulheres vítimas de violência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. 182 p. Originalmente apresentada como tese de pós-doutorado, Ius Gentium Conimbrigae – Centro de Direitos Humanos de Coimbra. Conteúdo: Acesso à justiça integral como norma do *Jus Cogens*. Acesso à justiça integral por mulheres vítimas de violência e o *compliance* à norma de *Jus Cogens* no sistema interamericano de direitos humanos. Paradigmas para o acesso à justiça integral para mulheres vítimas de violência. Sistema interamericano de direitos humanos e a proteção à mulher em situação de violência. Sumário disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/172959/paradigmas\\_acesso\\_justica\\_canuto.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/172959/paradigmas_acesso_justica_canuto.pdf). Acesso em: 7 mar. 2023. [1226534] STJ STF 341.2726 C235 PAJ
17. CARLI, Vilma Maria Inocêncio (org.). **A violência doméstica contra a mulher**: um conflito na vida em sociedade e no contexto familiar. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. 394 p. [1099317] CAM STJ
18. CASTANHA, Nicolly Jacob. **Ações afirmativas de concretização dos direitos fundamentais da mulher**: análise da atuação do Supremo Tribunal Federal. 1. ed. Curitiba: Instituto Memória, 2021. 176 p. Conteúdo: A Constituição de 1988 e os direitos da mulher: Surgimento do movimento de mulheres e Constituinte de 97/98. Direitos da mulher na Constituição de 1988. Legislação infraconstitucional e medidas afirmativas. Supremo Tribunal Federal e medidas afirmativas para a mulher: Controle de constitucionalidade. O STF e as ações afirmativas referentes à mulher. Análise das decisões do STF. Sumário disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/CapasSumarios/novasisquisicoes/2022/junho/1214634/sumario.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2023. [1214634] STF 341.2726 C346 AAC
19. CORRÊA, Adriana Espíndola; TOKARSKI, Maine Laís. Proteção da vida intrauterina e a autonomia reprodutiva das mulheres: paradoxos do debate sobre a constitucionalidade do aborto. *In*: CLEVE, Clèmerson Merlin (coord.). **Direito constitucional brasileiro**. 2. ed.

rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. v. 1, p. 558-588. Conteúdo: O debate jurídico-constitucional sobre o aborto e os direitos reprodutivos das mulheres. O direito à interrupção voluntária da gravidez: autonomia e subjetividades femininas. [1211617] CAM STJ TCD TJD STF 341.2 D598 DRC 2.ED.

20. COSTA, Ana Paula Motta; ALMEIDA, Marina Nogueira de; PELLEGRINI, Carolina de Menezes Cardoso. Recomendação n. 62/2020 do CNJ e a pobreza menstrual na pandemia do Covid-19: análise a partir das regras de Bangkok = CNJ's 62/2020 recommendation and menstrual poverty in the Covid-19 pandemic: analysis based on the rules of Bangkok. **Revista Eletrônica CNJ**, Brasília, n. edição especial mulheres e justiça, ago. 2022. p. 109-120. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/167824>. Acesso em: 6 mar. 2023. [1225099]
21. COUTINHO JÚNIOR, Ernesto. **Violência contra a mulher**: crimes sexuais, feminicídio, Lei Maria da Penha. Leme: Cronus, 2021. 354 p. Sumário disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/159831/violencia\\_contra\\_mulher\\_coutinho.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/159831/violencia_contra_mulher_coutinho.pdf). Acesso em: 7 mar. 2023. [1198851] CAM STJ
22. CUREAU, Sandra. As mulheres e a conquista dos direitos políticos: uma luta histórica pela igualdade. *In*: GOTTI, Alessandra; SOARES, Virginia P. Soares; CUREAU, Sandra (coord.). **Mulheres e justiça**: os direitos fundamentais escritos por elas. Salvador: JusPODIVM, 2021. p. 369-394. [1190655] SEN CAM TJD TST STF 341.2726 M956 MJD
23. CUSTODIO, Renato Antonio Villa; AQUINO, Henrique Lourenço de. Os reflexos do direito laboral com o direito previdenciário relativos à proteção à mulher e à parentalidade. *In*: RIBEIRO, Juliana; HORVATH JÚNIOR, Miguel (coord.). **A proteção à família no direito previdenciário**. São Paulo: Rideel, 2020. p. 199-213. Conteúdo: Discriminação contra a mulher. Proteção ao trabalho da mulher. A celeuma em torno do art. 384 da CLT. Pontos de convergência entre o direito do trabalho e o direito previdenciário: Proteção à maternidade. Limbo jurídico previdenciário-trabalhista: reforma trabalhista e o novo limbo jurídico. [1221025] STJ

24. DAMILANO, Cláudio Teixeira; MATOS, Larissa Fernandes. A discriminação da mulher no mercado de trabalho: reflexo da sociedade machista e patriarcal brasileira = Discrimination of women in the labor market: reflection of oppressive sexist and brazilian patriarchal society. **Revista LTr**: legislação do trabalho, São Paulo, v. 85, n. 11, p. 1343-1354, nov. 2021. [1210525] STJ TJD TST STF
25. FRATINI, Juliana (org.). **Princesas de Maquiavel**: por mais mulheres na política. 1. ed. São Paulo: Matrix, 2021. 207 p. Sumário disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/CapasSumarios/nova\\_saquisicoes/2022/setembro/1212082/sumario.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/CapasSumarios/nova_saquisicoes/2022/setembro/1212082/sumario.pdf). Acesso em: 6 mar. 2023. [1212082] SEN STF 341.2726 P957 PMP
26. FROTA, Bruna Silva; GOMES, Francisco Danilo de Souza; VASCONCELOS, Francisco Maxwano Parente de. Assédio moral e discriminação: uma forma de dominação da mulher no mercado de trabalho. **Revista Síntese**: trabalhista e previdenciária, São Paulo, v. 33, n. 401, p. 52-73, nov. 2022. Conteúdo: Contexto histórico da desigualdade de gênero no ambiente laboral. Assédio moral no ambiente de trabalho. Assédio moral como prática discriminatória e de dominação da mulher. [1227371] CAM STJ TJD STF
27. GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. Aborto: uma questão de direitos humanos das mulheres = Abortion a matter of women's human rights. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, v. 28, n. 336, p. 4-6, nov. 2020. [1196555] CAM STJ TJD STF
28. GRUNEICH, Danielle; CORDEIRO, Iara. **O que é violência política contra a mulher?** Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2022. 64 p. Conteúdo: Por que a presença de mulheres na política é importante? O que é violência política contra a mulher? E na prática? O que diz a lei? Como denunciar um caso de violência política? Disponível em: [https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/41045/violencia\\_politica\\_mulher.pdf?sequence=5&isAllowed=y](https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/41045/violencia_politica_mulher.pdf?sequence=5&isAllowed=y). Acesso em: 6 mar. 2023. [1232801] CAM

29. LACERDA, Rosângela Rodrigues Dias de; VALE, Sílvia Teixeira do; FERREIRA, Viviane Christine Martins. Proteção do trabalho da mulher na Constituição Federal de 1988: breves considerações = Protection of women's work in the 1988 Federal Constitution: brief considerations. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Rio de Janeiro, v. 87, n. 3, p. 107-124, jul./set. 2021. Conteúdo: “Analisa a proteção ao trabalho da mulher na Constituição Federal de 1988, considerando os paradigmas do neoconstitucionalismo para fundamentar uma perspectiva de igualdade de direitos e de efetividade dos direitos sociais fundamentais.” Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/195278>. Acesso em: 6 mar. 2023. [1207061] SEN CAM MJU STJ TST STF
30. LAGE, Fernanda de Carvalho; ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. A mulher e o poder judiciário no Brasil. In: PETER DA SILVA, Christine Oliveira; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi (coord.). **Constitucionalismo feminista: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero**. Salvador: JusPODIVM, 2020. v. 2, p. 215-238. [1168267] CAM STF 341.2726 C758 CFE V.2
31. LEMES, Alexandre Barbosa. O direito das mulheres na nova previdência social brasileira. In: HAMMERSCHMIDT, Denise (coord.). **Tratado dos direitos das mulheres**. 2. ed. rev. e ampl. Curitiba: Juruá, 2022. p. 785-796. [1212392] SEN CAM STF 341.2726 T776 TDM 2.ED.
32. LOTUFO, Renata Andrade. Não é não: o crime de importunação sexual. In: GOTTI, Alessandra; SOARES, Virginia P. Soares; CUREAU, Sandra (coord.). **Mulheres e justiça: os direitos fundamentais escritos por elas**. Salvador: JusPODIVM, 2021. p. 621-649. Conteúdo: O direito de não sofrer assédio é garantia fundamental. Alguns aspectos sobre a história da violência contra as mulheres e a desconsideração do consentimento da mulher. O crime de importunação sexual. Prevenção e educação. [1200227] SEN CAM TJD TST STF 341.2726 M956 MJD
33. MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug; MACIEL, Renata Mota *et al.* (coord.). **A Constituição por elas: a interpretação constitucional sob a ótica das mulheres**. São Paulo: UNINOVE, 2021. Disponível em:

[https://docs.uninove.br/arte/email/img/2021/out/livro\\_a\\_constituicao.pdf](https://docs.uninove.br/arte/email/img/2021/out/livro_a_constituicao.pdf). Acesso em: 6 mar. 2023. [1219830]

34. MARTINO, Mayara Kuntz. **Violência sexual contra mulheres e discursos sobre aborto legal**. Curitiba: Juruá, 2022. 235 p. Originalmente apresentada como dissertação de mestrado, Universidade de São Paulo. Conteúdo: Algumas concepções mitológicas e o discurso religioso. Breve panorama mundial e brasileiro do aborto. Sumário disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/CapasSumarios/nova\\_saquisicoes/2023/fevereiro/1226523/sumario.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/CapasSumarios/nova_saquisicoes/2023/fevereiro/1226523/sumario.pdf). Acesso em: 6 mar. 2023. [1226523] CAM STF 341.55512 M386 VSC
35. MENDES, Soraia da Rosa. Os direitos fundamentais das mulheres à autodeterminação e à proteção contra violência. *In*: GOTTI, Alessandra; SOARES, Virginia P. Soares; CUREAU, Sandra (coord.). **Mulheres e justiça**: os direitos fundamentais escritos por elas. Salvador: Jus-PODIVM, 2021. p. 555-576. [1190655] SEN CAM TJD TST STF 341.2726 M956 MJD
36. MIGUELI, Giuliano Rossi de; HORVATH JÚNIOR, Miguel; SIMONATO, Priscilla. Os benefícios previdenciários como substituidores de renda nos casos de violência doméstica e familiar praticados contra a mulher: uma análise da Lei Maria da Penha e da legislação previdenciária = Social-security benefits as income replacement in cases of domestic violence against women: analysis of Maria da Penha Law and social-security legislation. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, v. 10, n. 56, p. 5-20, abr./maio 2020. Conteúdo: A vida de Maria da Penha e a sua importância para a conquista de direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Violência de gênero e a sociedade: Dos sinais indicativos de violência doméstica. Da proteção penal da mulher vítima de violência doméstica. Da proteção previdenciária da mulher vítima de violência doméstica: um substituto para a sua renda ou dependência econômica: Dos benefícios previdenciários que a mulher vítima de violência doméstica e familiar faz jus. Dos benefícios por incapacidade. Do benefício de auxílio-reclusão. [1178153] SEN STJ TJD STF

37. MOTTA, Ivan Dias da; SÉLLOS-KNOERR, Viviane Coelho de; ARAÚJO, Maria de Lourdes. O pleno acesso e permanência de meninas e mulheres à educação enquanto mecanismo fundamental à efetiva construção de equidade de gênero = Full access and stay of girls and women to education as a fundamental mechanism to effective construction of gender equity. **Revista Direito e Sexualidade**: Revdirsex, Salvador, v. 3, n. 1, p. 1-30, jan./jun. 2022. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/167629/pleno\\_acesso\\_permanencia\\_motta.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/167629/pleno_acesso_permanencia_motta.pdf). Acesso em: 6 mar. 2023. [1222617]
38. NEVES, Suelen da Silva; SIQUEIRA, Sueli. Discriminação do trabalho da mulher: relações de gênero e poder = Discrimination of women's work: gender relations and power. **Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social**, São Paulo, v. 48, n. 221, p. 39-58, jan./fev. 2022. Conteúdo: Evolução histórica do trabalho da mulher e das normas de proteção ao seu trabalho. Divisão sexual do trabalho: relação de poder e gênero. [1213689] SEN STJ TST STF
39. OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando de; CENTURIÃO, Luís Fernando. A contribuição do sistema interamericano de direitos humanos para a efetivação dos direitos das mulheres. In: HAMMERSCHMIDT, Denise (coord.). **Tratado dos direitos das mulheres**. 2. ed. rev. e ampl. Curitiba: Juruá, 2022. p. 47-58. [1212392] SEN CAM STF 341.2726 T776 TDM 2.ED.
40. PAIVA, Livia de Meira Lima. **Feminicídio**: discriminação de gênero e sistema de justiça criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. 312 p. Conteúdo: Fincando bases para uma investigação feminista. Definir o abstrato: contornos e contextos da violência feminicida. “Se não for minha, não vai ser de mais ninguém”: controle e descontrole na violência feminicida. Trânsito de significados: aspectos discursivos da violência feminicida e assimilação no discurso jurídico. “Júri é vida loka”: razão e sensibilidade na inteligibilidade do feminicídio pelo Tribunal Popular. Limites, armadilhas e possibilidades do tratamento da violência de gênero pelo direito. Sumário disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/171552/feminicidio\\_discriminacao\\_genero\\_Paiva.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/171552/feminicidio_discriminacao_genero_Paiva.pdf). Acesso em: 6 mar. 2023. [1223498] SEN CAM CLD STJ STF

41. PAVAN, Verônica. **A proteção do mercado de trabalho da mulher e a reforma trabalhista**: realidade e perspectivas. Belo Horizonte: Dialética, 2020. 315 p. Originalmente apresentada como dissertação de mestrado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. [1208858] TST
42. PETER DA SILVA, Christine Oliveira; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi (coord.). **Constitucionalismo feminista**: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero. Salvador: JusPODIVM, 2020. v. 2, 396 p. Sumário disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/CapasSumarios/novasaquisicoes/2020/março/1168267/sumario.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2023. [1168267] CAM STF 341.2726 C758 CFE V.2
43. PIOVESAN, Flávia. Proteção dos direitos humanos das mulheres no sistema interamericano. *In*: GOTTI, Alessandra; SOARES, Virginia P. Soares; CUREAU, Sandra (coord.). **Mulheres e justiça**: os direitos fundamentais escritos por elas. Salvador: JusPODIVM, 2021. p. 35-58. [1190655] SEN CAM TJD TST STF 341.2726 M956 MJD
44. PORTELLA, Iracema. A presença das mulheres na política fortalece os direitos e consolida a democracia. *In*: FRATINI, Juliana (org.). **Princesas de Maquiavel**: por mais mulheres na política. 1. ed. São Paulo: Matrix, 2021. p. 141-144. [1212082] SEN STF 341.2726 P957 PMP
45. QUEIROZ, Marisse Costa de; SCHIOCCET, Taysa. Incorporação do feminicídio pela dogmática penal brasileira: a violência letal contra mulheres entre reconhecimento e naturalização = Incorporation of the femicide by Brazilian criminal dogmatics: lethal violence against women between recognition and naturalization. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 29, n. 184, p. 101-138, out. 2021. [1206519] SEN STJ TJD STF
46. REIS, Graziela Tavares de Souza. Como os estudos culturais e decoloniais demonstram o quão importante seria um olhar feminista para que as normas e a interpretação delas pudesse efetivamente garantir o direito das mulheres: o caso do aborto decorrente de violência sexual. *In*: MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug; MACIEL, Renata

Mota (coord.). **A Constituição por elas**: a interpretação constitucional sob a ótica das mulheres. São Paulo: UNINOVE, 2021. p. 1391-1403. Conteúdo: O jogo dos visíveis e invisíveis e o constitucionalismo moderno: Em Castro-Gómez a análise do discurso colonial que ainda reverbera: A colonialidade do poder e seus reflexos nas definições legais sobre o aborto no Brasil: Como é difícil dar voz feminina a esse debate. O projeto Cosmópolis como início epistemológico: O controle social nas mãos do patriarcado. Os estudos culturais e a percepção do não direito às mulheres, sobretudo, mulheres pobres. Constitucionalismo feminista. Saúde da mulher como direito humano. Disponível em: [https://docs.uninove.br/arte/email/img/2021/out/livro\\_a\\_constituicao.pdf](https://docs.uninove.br/arte/email/img/2021/out/livro_a_constituicao.pdf). Acesso em: 6 mar. 2023. [1224308]

47. REIS, Suzéte da Silva; OLIVEIRA, Victória Scherer de. A proteção internacional do direito do trabalho das mulheres: análise dos instrumentos interamericanos de proteção. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**, Florianópolis, v. 25, n. 34, p. 299-317, 2022. Conteúdo: A Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a cooperação dos seus órgãos de proteção. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher e a Convenção de Belém do Pará (convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher). Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/210159>. Acesso em: 6 mar. 2023. [1229175]
48. RIBEIRO, Sônia Maria Amaral Fernandes. **De Cabral à Maria da Penha**: uma abordagem constitucional, infraconstitucional e jurisprudencial sobre a mulher e a violência doméstica e familiar no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. 200 p. Originalmente apresentada como dissertação de mestrado, Universidade Federal do Maranhão e Universidade Clássica de Lisboa. Conteúdo: Estudo de direito comparado sobre: a Lei Maria da Penha no Chile, Espanha, Portugal e Uruguai. Sumário disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/biblioteca-rotinas/servicos/getDocumento.asp?num=1147836>. Acesso em: 7 mar. 2023. [1147836] SEN CAM STJ STF 341.556 R484 CMP
49. RODEGHERI, Letícia Bodanese. A presença e importância da mulher no poder judiciário brasileiro. *In*: HAMMERSCHMIDT, Denise

(coord.). **Tratado dos direitos das mulheres**. 2. ed. rev. e ampl. Curitiba: Juruá, 2022. p. 797-814. [1212392] SEN CAM STF 341.2726 T776 TDM 2.ED.

50. RODRIGUES, Lindinalva Correia. **Direitos humanos das mulheres na história**: expulsas do paraíso. Curitiba: Juruá, 2022. 223 p. Conteúdo: “De forma contundente e ousada a autora constrói uma narrativa atraente e instigante, cativando o leitor em uma obra destinada a diversos públicos, fazendo uma incursão crítica e reveladora do papel da mulher em todos os períodos, da Pré-História à Idade Contemporânea, elencando as crenças, mitos, costumes, personagens, estereótipos e culturas que consagraram ao feminino um lugar menos importante, violento e desigual. O livro ressalta a misoginia presente em todos os tempos, nos três principais monoteísmos: judaísmo, cristianismo e islamismo, marcados pelo protagonismo masculino. A partir da Idade Contemporânea, com o surgimento do feminismo como movimento social, cultural, filosófico e político, muitas mulheres iniciaram uma batalha contra o machismo, a violência doméstica e a desigualdade, organizando de forma sistemática suas lutas pelo direito de existirem enquanto seres humanos, dando início ao que a autora denomina de “Direitos Humanos das Mulheres”. É impressionante a forma como a escritora aborda temas espinhosos e estigmatizados, fazendo da obra leitura imprescindível para todos os que se interessam pela história das mulheres no mundo”. Sumário disponível em: <https://www.senado.gov.br/senado/biblioteca-rotinas/servicos/getDocumento.asp?num=1207808>. Acesso em: 6 mar. 2023. [1207808] SEN
51. SANTOS, Anna Rosa Termacsics dos; RIBEIRO, Cristiane. **Tratado sobre a emancipação política da mulher e o direito de votar**: 1868. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2022. 117 p. (Coleções Vozes Femininas). Originalmente apresentada como dissertação de mestrado, Universidade Federal de Juiz de Fora. Disponível em: [https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/40710/tratado\\_emancipacao\\_santos.pdf?sequence=2&isAllowed=y](https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/40710/tratado_emancipacao_santos.pdf?sequence=2&isAllowed=y). Acesso em: 6 mar. 2023. [1214792] CAM

52. SANTOS, Polianna Pereira dos; PORCARO, Nicole Gondim. A importância da igualdade de gênero e dos instrumentos para a sua efetivação na democracia: análise sobre o financiamento e representação feminina no Brasil. *In*: PETER DA SILVA, Christine Oliveira; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi (coord.). **Constitucionalismo feminista**: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero. Salvador: JusPODIVM, 2020. v. 2, p. 285-306. [1168267] CAM STF 341.2726 C758 CFE V.2
53. SILVA, Roberta Soares da. Perspectivas dos direitos humanos da mulher em matéria previdenciária. *In*: BRAMANTE, Adriane; SIMONATO, Priscilla (coord.). **Direito previdenciário das mulheres**. Curitiba: Juruá, 2021. p. 127-142. Conteúdo: A dignidade humana: a mulher em destaque. Instrumentos internacionais de defesa dos direitos das mulheres. Declaração e plataforma de ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher Pequim, 1995 e outros instrumentos internacionais: os direitos da mulher em destaque. Os direitos humanos das mulheres em matéria previdenciária. [1219778] CAM STJ TJD
54. SOARES, Fernanda da Silva; KRAUSE, Juliana Gonçalves; BAZZO, Mariana Seifert. Reflexos da Lei 13.694/2019 no combate a crimes de violência de gênero contra a mulher. *In*: CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda. **Pacote anticrime**. Curitiba: Escola Superior do Ministério Público do Paraná, 2020. v. 1, p. 105-124. Disponível em: [https://www.cnpm.mp.br/portal//images/Publicacoes/documentos/2020/Anticrime\\_Vol\\_I\\_WEB.pdf](https://www.cnpm.mp.br/portal//images/Publicacoes/documentos/2020/Anticrime_Vol_I_WEB.pdf). Acesso em: 6 mar. 2023. [1195777] CAM TJD STF
55. TURQUETI, Daniele de Mattos Carreira. Políticas empresariais de proteção social à mulher: a garantia dos direitos sociais como forma de promoção da igualdade de gênero. *In*: BRAMANTE, Adriane; SIMONATO, Priscilla (coord.). **Direito previdenciário das mulheres**. Curitiba: Juruá, 2021. p. 25-35. Conteúdo: O feminismo e a luta por igualdade. O acesso ao trabalho da mulher. Responsabilidade empresarial social: importância da atividade econômica na promoção da igualdade de gênero. Políticas empresariais de proteção social à mulher: análise prática. [1219561] CAM STJ TJD

## 2 - LEGISLAÇÃO

### 1. Lei Rio Branco ou Lei do Ventre Livre

BRASIL. Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação [...]. **Coleção de Leis do Brasil**, Rio de Janeiro, Império do Brasil, 28 novembro 1871. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM2040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2040.htm). Acesso em: 7 mar. 2023.

### 2. Lei Áurea

BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. **Coleção de Leis do Brasil**, Rio de Janeiro, Império do Brasil, 13 maio 1888. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim3353.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.353%2C%20DE%2013,Art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.353%2C%20DE%2013,Art.) Acesso em: 7 mar. 2023.

### 3. Conquista do Voto Feminino

BRASIL. Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Decreta o Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 3385, 26 fevereiro 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 7 mar. 2023.

#### 4. Estatuto da Mulher Casada

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 9125, 3 setembro 1962. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/14121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm). Acesso em: 7 mar. 2023.

#### 5. Lei do Divórcio

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 dezembro 1977. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm). Acesso em: 7 mar. 2023.

#### 6. Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, ano 126, n. 1, p. 1, 5 outubro 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 7 mar. 2023.

#### 7. Notificação compulsória de caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde

BRASIL. Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 11, 25 novembro 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.778.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.778.htm). Acesso em: 7 mar. 2023.

## 8. Lei Maria da Penha

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher [...]. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 1, 7 agosto 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 7 mar. 2023.

## 9. Lei Carolina Dieckmann

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 1, 3 dezembro 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm). Acesso em: 7 mar. 2023.

## 10. Lei do Minuto Seguinte

BRASIL. Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 1, 2 agosto 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm). Acesso em: 7 mar. 2023.

## 11. Lei do Femicídio

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 1, 10 março 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm). Acesso em: 7 mar. 2023.

## 12. Atribuição à Polícia Federal para investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógeno

BRASIL. Lei nº 13.642, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógeno, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 4 abril 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13642.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13642.htm). Acesso em: 7 mar. 2023.

## 13. Lei da Importunação Sexual

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 25 setembro 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm). Acesso em: 7 mar. 2023.

## 14. Lei do *Stalking*

BRASIL. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição [...]. **Diário Oficial da União**: edição extra, Brasília, DF, p. 1, 1 abril 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm). Acesso em: 7 mar. 2023.

## 15. Lei do crime de violência psicológica contra a mulher

BRASIL. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)

[...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 29 julho 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm). Acesso em: 7 mar. 2023.

## 16. Lei de combate à violência política contra a mulher

BRASIL. Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 5 agosto 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm). Acesso em: 7 mar. 2023.

## 17. Lei do Absorvente

BRASIL. Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021. Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 18 março 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Lei/L14214.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14214.htm). Acesso em: 7 mar. 2023.

## 18. Lei Mariana Ferrer

BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 23 novembro 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm). Acesso em: 7 mar. 2023.

## **19. Dia nacional de luta contra a endometriose e a semana nacional de educação preventiva e de enfrentamento à endometriose**

BRASIL. Lei nº 14.324, de 12 de abril de 2022. Institui o dia 13 de março como Dia Nacional de Luta contra a Endometriose e a Semana Nacional de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 13 abril 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/114324.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114324.htm). Acesso em: 7 mar. 2023.

## **20. Tratamento humanitário à mulher gestante presa e ao recém-nascido**

BRASIL. Lei nº 14.326, de 12 de abril de 2022. altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para assegurar à mulher presa gestante ou puérpera tratamento humanitário antes e durante o trabalho de parto e no período de puerpério, bem como assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 13 abril 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.326-de-12-de-abril-de-2022-393234282>. Acesso em: 7 mar. 2023.

## 3 – JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

### 3.1 Garantia dos direitos humanos: combate à violência doméstica e familiar contra a mulher

**Ementa: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E NECESSIDADE DE MEDIDAS EFICAZES PARA PREVENIR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. CONSTITUCIONALIDADE DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA CORRESPONDENTE AO AFASTAMENTO IMEDIATO DO AGRESSOR DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA EXCEPCIONALMENTE SER CONCEDIDA POR DELEGADO DE POLÍCIA OU POLICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE REFERENDO PELA AUTORIDADE JUDICIAL. LEGÍTIMA ATUAÇÃO DO APARATO DE SEGURANÇA PÚBLICA PARA RESGUARDAR DIREITOS DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA. 1. A autorização excepcional para que delegados de polícia e policiais procedam na forma do art. 12-C II e III, e § 1º, da Lei nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA), com as alterações incluídas pela Lei nº 13.827/2019, é resposta legislativa adequada e necessária ao rompimento do ciclo de violência doméstica em suas fases mais agudas, amplamente justificável em razão da eventual impossibilidade de obtenção da tutela jurisdicional em tempo hábil. 2. Independentemente de ordem judicial ou prévio consentimento do seu morador, o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal admite que qualquer do povo, e, com maior razão, os integrantes de carreira policial, ingressem em domicílio alheio nas hipóteses de flagrante delito ou para prestar socorro, incluída a hipótese de excepcional urgência identificada em um contexto de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes. 3. Constitucionalidade na concessão excepcional**

de medida protetiva de afastamento imediato do agressor do local de convivência com a ofendida sob efeito de condição resolutiva. **4. A antecipação administrativa de medida protetiva de urgência para impedir que mulheres vítimas de violência doméstica e familiar permaneçam expostas às agressões e hostilidades ocorridas na privacidade do lar não subtrai a última palavra do Poder Judiciário, a quem se resguarda a prerrogativa de decidir sobre sua manutenção ou revogação, bem como sobre a supressão e reparação de eventuais excessos ou abusos.** 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

[**ADI 6.138**, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 23-3-2022, P, DJE de 9-6-2022.]

Ementa: *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LEI Nº 11.340/2006. ARTIGO 226, § 8º, DA LEI MAIOR. **DIREITOS HUMANOS DA MULHER. SISTEMA PROTETIVO AMPLO. INTERPRETAÇÃO DA LEI. ALCANCE. INFRAÇÃO PENAL – CRIME E CONTRAVENÇÃO. COMBATE À VIOLÊNCIA EM TODAS AS SUAS FORMAS E GRAUS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE.** 1. Paciente condenado à pena de 20 (vinte) dias de prisão simples, em regime inicial aberto, pelo cometimento da contravenção de vias de fato (art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941). 2. Em particulares hipóteses, a fim de compatibilizar normas jurídicas infraconstitucionais de natureza penal aos comandos da Lei Maior, bem como ao próprio sistema em que se inserem, exsurge verdadeira imposição ao julgador no sentido de reconhecer que a lei disse menos do que pretendia (*lex minus scripsit, plus voluit*), a exigir seja emprestada interpretação ampliativa ao texto legal, respeitada a teleologia do preceito interpretado. Precedente desta Suprema Corte. 3. Consoante magistério de Inocêncio Mártires Coelho, com apoio em Niklas Luhmann, Friedrich Müller e Castanheira Neves: “não existe norma jurídica, senão norma jurídica interpretada, vale dizer, preceito formalmente criado e materialmente concretizado por todos quantos integram as estruturas básicas constituintes de qualquer sociedade pluralista. [...] O teor literal de uma disposição é apenas a ‘ponta do iceberg’; todo o resto, talvez o mais importante, é constituído por fatores extralinguísticos, sociais e estatais, que mesmo se o quiséssemos não poderíamos fixar nos textos jurídicos, no

sentido da garantia da sua pertinência.” (LUHMANN, Niklas. El derecho de la sociedad. México: Herder/Universidad Iberoamericana, 2005, p. 425-6; MÜLLER, Friedrich. Métodos de Trabalho do Direito Constitucional. Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 45; e NEVES, A. Castanheira. Metodologia Jurídica. Problemas fundamentais. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1993, p. 166-76.)

**4. Sistema protetivo da mulher contra toda e qualquer violência de gênero. O sistema da Lei nº 11.340/2006 – de nítido cariz constitucional e fortemente amparado em diplomas internacionais – introduz sensíveis alterações no ordenamento jurídico brasileiro, dentre as quais: i) a mudança de paradigma no combate à violência contra a mulher, antes entendida sob à ótica da infração penal de menor potencial ofensivo, e, hodiernamente, como afronta a direitos humanos; e, ii) o inegável e imperioso reforço do papel repressivo da pena. Na lição de Flávia Piovesan, “além da ótica preventiva, a Lei ‘Maria da Penha’ inova a ótica repressiva, ao romper com a sistemática anterior baseada na Lei n. 9.099/95, que tratava a violência contra a mulher como uma infração de menor potencial ofensivo [...]”. (Temas de Direitos Humanos. 10ª ed., rev., ampl. e atual. Saraiva, São Paulo, 2017. p. 430)**

**6. Na exata dicção do art. 6º da Lei Maria da Penha, “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”, não mais admitida leitura sob a ótica das infrações penais de menor potencial ofensivo.**

**7. Ínsita a violência nos atos de agressão perpetrados contra a mulher no ambiente doméstico e familiar, cumpre estender a vedação contida no art. 44, I, do Código Penal à infração prevista no art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941. Artenira da Silva e Silva, Amanda Madureira e Almudena Garcia Manso – em artigo titulado “O Machismo Institucional contra Mulheres em Situação de Violência de Gênero: reflexões iniciais sobre a efetividade da Lei Maria da Penha no Brasil” (Hermenêutica, Justiça Constitucional e Direitos Fundamentais. Juruá Editora, Curitiba, 2016. p. 422) –, destacam, com sagacidade ímpar, de um lado, a extrema gravidade – o poder de dano – das agressões contra a mulher, e, de outro, a dispensável tarefa de se pretender valorar a violência doméstica, exatamente porque grave toda e qualquer agressão praticada no ambiente familiar, revestida pela discriminação de gênero.**

**8. Nessa esteira, Soraia da Rosa Mendes, em “A Violência de Gênero e a Lei dos Mais Fracos: a proteção como direito fundamental exclusivo das mulheres na seara Penal” (In A Mulher e a Justiça. A Violência Doméstica sob a ótica dos Direitos Humanos. 1ª Edição. AMAGIS-DF, Brasília, 2016. p. 73); Eliseu Antônio da Silva Belo em “Artigo 41 da Lei Maria da Penha**

frente ao princípio da proporcionalidade” (Editora Verbo Jurídico, São Paulo, 2014. p. 22); Catiuce Ribas Barin em “Violência Doméstica contra a Mulher. Programas de Intervenção com Agressores e sua Eficácia como Resposta Penal. (Juruá, Curitiba, 2016. p. 61); bem como Eduardo Luiz Santos Cabette, para quem “seria um contrassenso incomensurável estabelecer que uma determinada forma de violência fosse uma ‘grave violação dos direitos humanos’ e, concomitantemente, tratá-la como mera infração de menor potencial ofensivo!” (*In* STJ e a Aplicação da Lei Maria da Penha às Contravenções Penais. Juris Plenum, Ano XII, número 66 – março de 2016. Caxias do Sul/RS. p. 116) **9. O art. 226, § 8º, da Carta Política consagra vetor hermenêutico de proteção da mulher – dever constitucional de agir, por parte do Estado, ante a adoção de mecanismos para coibir toda e qualquer violência nos âmbitos doméstico e familiar.** 10. Ordem de *habeas corpus* denegada.

[[HC 137.888](#), rel. min. Rosa Weber, j. 31-10-2017, 1ª T, DJE de 21-2-2018.]

### 3.1.1 Juizado de violência doméstica e familiar

Ementa: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. **O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, ao afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República,**

**a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares.**

[[ADC 19](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 9-2-2012, P, *DJE* de 29-4-2014.]

Ementa: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 – ALCANCE. **O preceito do artigo 41 da Lei nº 11.340/06 alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa a vias de fato.** VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 – AFASTAMENTO DA LEI Nº 9.099/95 – CONSTITUCIONALIDADE. Ante a opção político-normativa prevista no artigo 98, inciso I, e a proteção versada no artigo 226, § 8º, ambos da Constituição Federal, surge harmônico com esta última o afastamento peremptório da Lei nº 9.099/95 – mediante o artigo 41 da Lei nº 11.340/06 – no processo-crime a revelar violência contra a mulher.

[[HC 106.212](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 24-3-2011, P, *DJE* de 13-6-2011.]

### **3.1.2 Inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra para atenuar crimes de feminicídio**

Ementa: Referendo de medida cautelar. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigos 23, inciso II, e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. “Legítima defesa da honra”. Não incidência de causa excludente de ilicitude. Recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, *caput*, da CF). Medida cautelar parcialmente deferida referendada. 1. “Legítima defesa da honra” não é, tecnicamente, legítima defesa. A traição se encontra inserida no contexto das relações amorosas. Seu desvalor reside no âmbito ético e moral, não havendo direito subjetivo de contra ela agir com violência. **Quem pratica feminicídio ou usa de violência com a justificativa de reprimir um adultério não está a se defender, mas a atacar uma mulher de forma desproporcional, covarde e**

**criminosa.** O adultério não configura uma agressão injusta apta a excluir a antijuridicidade de um fato típico, pelo que qualquer ato violento perpetrado nesse contexto deve estar sujeito à repressão do direito penal. **2. A “legítima defesa da honra” é recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões. Constitui-se em ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988. 3. Tese violadora da dignidade da pessoa humana, dos direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres (art. 1º, inciso III, e art. 5º, *caput* e inciso I, da CF/88), pilares da ordem constitucional brasileira. A ofensa a esses direitos concretiza-se, sobretudo, no estímulo à perpetuação da violência contra a mulher e do feminicídio. O acolhimento da tese tem a potencialidade de estimular práticas violentas contra as mulheres ao exonerar seus perpetradores da devida sanção. 4. A “legítima defesa da honra” não pode ser invocada como argumento inerente à plenitude de defesa própria do tribunal do júri, a qual não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. Assim, devem prevalecer a dignidade da pessoa humana, a vedação a todas as formas de discriminação, o direito à igualdade e o direito à vida, tendo em vista os riscos elevados e sistêmicos decorrentes da naturalização, da tolerância e do incentivo à cultura da violência doméstica e do feminicídio. 5. Na hipótese de a defesa lançar mão, direta ou indiretamente, da tese da “legítima defesa da honra” (ou de qualquer argumento que a ela induza), seja na fase pré-processual, na fase processual ou no julgamento perante o tribunal do júri, caracterizada estará a nulidade da prova, do ato processual ou, caso não obstada pelo presidente do júri, dos debates por ocasião da sessão do júri, facultando-se ao titular da acusação recorrer de apelação na forma do art. 593, III, *a*, do Código de Processo Penal. 6. Medida cautelar parcialmente concedida para (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, *caput*, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa; e (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese**

de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento. 7. Medida cautelar referendada.

[[ADPF 779 MC-Ref](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 15-3-2021, P, *DJE* de 20-5-2021.]

### 3.1.3 Inaplicabilidade do princípio da insignificância

Ementa: *HABEAS CORPUS*. CONSTITUCIONAL. **LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.** 1. Para incidência do princípio da insignificância devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. **2. Na espécie vertente, não se pode aplicar ao Recorrente o princípio pela prática de crime com violência contra a mulher. 3. O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. 4. Comportamentos contrários à lei penal, notadamente quando exercidos com violência contra a mulher, devido à expressiva ofensividade, periculosidade social, reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica causada, perdem a característica da bagatela e devem submeter-se ao direito penal. 5.** Recurso ao qual se nega provimento.

[[RHC 133.043](#), rel. min. Cármen Lúcia, j. 10-5-2016, 2ª T, *DJE* de 23-5-2016.]

### 3.1.4 Natureza da ação penal

Ementa: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão Geral. **2. Crime de lesão corporal praticado contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. Ação penal pública incondicionada.** ADI 4.424. 3. Agravo conhecido e recurso extraordinário provido para cassar o acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determinando a apreciação do mérito da apelação interposta pelo Ministério Público Estadual. 4. Reafirmação de jurisprudência.

[[ARE 773.765](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 3-4-2014, P, *DJE* de 28-4-2014, [Tema 713](#).]

Ementa: AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. **A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações.**

[[ADI 4.424](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 9-2-2012, P, *DJE* de 1º-8-2014.]

## 3.2 Direitos fundamentais da mulher

### 3.2.1 Interrupção da gravidez no primeiro trimestre da gestação

Ementa: Direito processual penal. *Habeas corpus*. Prisão preventiva. Ausência dos requisitos para sua decretação. Inconstitucionalidade da incidência do tipo penal do aborto no caso de interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre. Ordem concedida de ofício. 1. O *habeas corpus* não é cabível na hipótese. Todavia, é o caso de concessão da ordem de ofício, para o fim de desconstituir a prisão preventiva, com base em duas ordens de fundamentos. 2. Em primeiro lugar, não estão presentes os requisitos que legitimam a prisão cautelar, a saber: risco para a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (CPP, art. 312). Os acusados são primários e com bons antecedentes, têm trabalho e residência fixa, têm comparecido aos atos de instrução e cumprirão pena em regime

aberto, na hipótese de condenação. 3. Em segundo lugar, é preciso conferir interpretação conforme a Constituição aos próprios arts. 124 a 126 do Código Penal – que tipificam o crime de aborto – para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção voluntária da gestação efetivada no primeiro trimestre. A criminalização, nessa hipótese, viola diversos direitos fundamentais da mulher, bem como o princípio da proporcionalidade. 4. A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria. 5. A tudo isto se acrescenta o impacto da criminalização sobre as mulheres pobres. É que o tratamento como crime, dado pela lei penal brasileira, impede que estas mulheres, que não têm acesso a médicos e clínicas privadas, recorram ao sistema público de saúde para se submeterem aos procedimentos cabíveis. Como consequência, multiplicam-se os casos de automutilação, lesões graves e óbitos. 6. A tipificação penal viola, também, o princípio da proporcionalidade por motivos que se cumulam: (i) ela constitui medida de duvidosa adequação para proteger o bem jurídico que pretende tutelar (vida do nascituro), por não produzir impacto relevante sobre o número de abortos praticados no país, apenas impedindo que sejam feitos de modo seguro; (ii) é possível que o Estado evite a ocorrência de abortos por meios mais eficazes e menos lesivos do que a criminalização, tais como educação sexual, distribuição de contraceptivos e amparo à mulher que deseja ter o filho, mas se encontra em condições adversas; (iii) a medida é desproporcional em sentido estrito, por gerar custos sociais (problemas de saúde pública e mortes) superiores aos seus benefícios. 7. Anote-se, por derradeiro, que praticamente nenhum país democrático e desenvolvido do mundo trata a interrupção da gestação durante o primeiro trimestre como crime, aí incluídos Estados Unidos, Alemanha, Reino Unido, Canadá, França, Itália, Espanha, Portugal, Holanda e Austrália. 8. Deferimento da ordem de ofício, para afastar a prisão preventiva dos pacientes, estendendo-se a decisão aos corréus.

[[HC 124.306](#), rel. min. Marco Aurélio, red. do ac. min. Roberto Barroso, j. 9-8-2016, 1ª T, *DJE* de 17-3-2017.]

### 3.2.2 Antecipação de parto de anencéfalo

Ementa: ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. **FETO ANENCÉFALO – INTERRUÇÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTO DETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA.** Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal.

[[ADPF 54](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 12-4-2012, P, *DJE* de 30-4-2013.]

### 3.2.3 Atendimento por legista mulher em perícia de menores de idade do sexo feminino vítimas de estupro

Ementa: MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO N. 8.008/2018 (ART. 1º, § 3º). **VÍTIMAS DE ESTUPRO. MENORES DE IDADE DO SEXO FEMININO. PERITO LEGISTA MULHER. OBRIGATORIEDADE.** ALEGA OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, I, DA CFRB) E NORMAS GERAIS SOBRE PROCEDIMENTOS EM MATÉRIA PROCESSUAL (ART. 24, XI, DA CFRB). INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 24, XV, DA CFRB. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR OFENSA AO DIREITO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE ACESSO À JUSTIÇA E AOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA PRIORIDADE ABSOLUTA (arts. 5º, XXXV, e 227, *caput*, da CRFB). SUSPENSÃO DA NORMA DEFERIDA. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. DESDE QUE NÃO IMPORTE RETARDAMENTO OU PREJUÍZO DA DILIGÊNCIA. EFEITOS *EX TUNC*. 1. A Lei Estadual nº 8.008/2018 do Rio de Janeiro, que impõe a obrigatoriedade de que as crianças e adolescentes do sexo feminino vítimas de estupro sejam examinadas por perito legista mulher, não padece do vício de inconstitucionalidade formal, porque a regra concerne à competência concorrente prevista no art. 24, inciso XV, da CFRB, “proteção à infância e

à juventude”. 2. Trata-se de regra que reforça o princípio federativo, protegendo a autonomia de seus membros e conferindo máxima efetividade aos direitos fundamentais, no caso, o direito da criança e da adolescente à absoluta prioridade na proteção dos seus direitos (CFRB, art. 227). Compreensão menos centralizadora e mais cooperativa da repartição de competências no federalismo brasileiro. A lei federal n. 13.431/2017 (Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência) reservou espaço à conformação dos Estados. Inconstitucionalidade formal afastada. **3. Lei impugnada em sintonia com o direito fundamental à igualdade material (art. 5º, I, da CRFB), que impõe especial proteção à mulher e o atendimento empático entre iguais, evitando-se a revitimização da criança ou adolescente, mulher, vítima de violência.** 4. Risco evidenciado pela negativa de realização de atos periciais às vítimas menores de idade do sexo feminino por legistas homens, o que compromete, concretamente e de modo mais urgente, o direito de crianças e adolescente de acesso à justiça (art. 39 da Convenção sobre os Direitos das Crianças) e os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta (arts. 5º, XXXV, e 227 da CRFB). Inconstitucionalidade material concreta. Necessidade de interpretação conforme à Constituição. Desde que não importe retardamento ou prejuízo da diligência. 5. Medida cautelar deferida. Suspensão da norma impugnada. Efeitos excepcionais efeitos *ex tunc*, a fim de resguardar as perícias que porventura tenham sido feitas por profissionais do sexo masculino.

[**ADI 6.039 MC**, rel. min. Edson Fachin, j. 13-3-2019, P, *DJE* de 1º-8-2019.]

### 3.3 Proteção no mercado de trabalho

#### 3.3.1 Intervalo de 15 minutos para mulheres antes de horas extras

Ementa: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito do Trabalho e Constitucional. Recepção do art. 384 da Consolidação das Leis do Trabalho pela Constituição Federal de 1988. **Constitucionalidade do intervalo de 15 minutos para mulheres trabalhadoras antes da jornada**

**extraordinária. Ausência de ofensa ao princípio da isonomia.** Mantida a decisão do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não provido. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 528 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet. 2. O princípio da igualdade não é absoluto, sendo mister a verificação da correlação lógica entre a situação de discriminação apresentada e a razão do tratamento desigual. **3. A Constituição Federal de 1988 utilizou-se de alguns critérios para tratamento diferenciado entre homens e mulheres: i) em primeiro lugar, levou em consideração a histórica exclusão da mulher do mercado regular de trabalho e impôs ao Estado a obrigação de implantar políticas públicas, administrativas e/ou legislativas de natureza protetora no âmbito do direito do trabalho; ii) considerou existir um componente orgânico a justificar o tratamento diferenciado, em virtude da menor resistência física da mulher; e iii) observou um componente social, pelo fato de ser comum o acúmulo pela mulher de atividades no lar e no ambiente de trabalho – o que é uma realidade e, portanto, deve ser levado em consideração na interpretação da norma.** 4. Esses parâmetros constitucionais são legitimadores de um tratamento diferenciado desde que esse sirva, como na hipótese, para ampliar os direitos fundamentais sociais e que se observe a proporcionalidade na compensação das diferenças. 5. Recurso extraordinário não provido, com a fixação da seguinte tese jurídica: “O art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras”.

[RE 658.312 2ºJulg, rel. min. Dias Toffoli, j. 15-9-2021, P, DJE de 6-12-2021, Tema 528.]

### 3.3.2 Proteção contra dispensa arbitrária

Ementa: **DIREITO À MATERNIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA DISPENSA ARBITRÁRIA DA GESTANTE. EXIGÊNCIA UNICAMENTE DA PRESENÇA DO REQUISITO BIOLÓGICO. GRAVIDEZ PREEXISTENTE À DISPENSA ARBITRÁRIA. MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA AOS HIPOSSUFICIENTES, VISANDO À CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE SOCIAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.** 1. O conjunto dos Direitos sociais foi consagrado

constitucionalmente como uma das espécies de direitos fundamentais, se caracterizando como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. 2. A Constituição Federal proclama importantes direitos em seu artigo 6º, entre eles a proteção à maternidade, que é a *ratio* para inúmeros outros direitos sociais instrumentais, tais como a licença-gestante e, nos termos do inciso I do artigo 7º, o direito à segurança no emprego, que compreende a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa da gestante. 3. A proteção constitucional somente exige a presença do requisito biológico: gravidez preexistente a dispensa arbitrária, independentemente de prévio conhecimento ou comprovação. **4. A proteção contra dispensa arbitrária da gestante caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher, ao assegurar-lhe o gozo de outros preceitos constitucionais – licença maternidade remunerada, princípio da paternidade responsável –; quanto da criança, permitindo a efetiva e integral proteção ao recém-nascido, possibilitando sua convivência integral com a mãe, nos primeiros meses de vida, de maneira harmônica e segura – econômica e psicologicamente, em face da garantia de estabilidade no emprego –, consagrada com absoluta prioridade, no artigo 227 do texto constitucional, como dever inclusive da sociedade (empregador).** 5. Recurso Extraordinário a que se nega provimento com a fixação da seguinte tese: A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa.

[RE 629.053, rel. min. Marco Aurélio, red. do ac. min. Alexandre de Moraes, j. 10-10-2018, P, DJE de 27-2-2019.]

### 3.4 Proteção no funcionalismo público

#### 3.4.1 Exercício provisório no exterior de cônjuges de servidores do Ministério das Relações Exteriores (MRE)

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 69 DA LEI FEDERAL 11.440/2006, QUE INSTITUIU O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DO SERVIÇO EXTERIOR BRASILEIRO – SEB. **PROIBIÇÃO DO EXERCÍCIO PROVISÓRIO DE SERVIDOR PÚBLICO LICENCIADO PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE EM UNIDADE ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES NO EXTERIOR.** INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO À ISONOMIA, À ESPECIAL PROTEÇÃO DO ESTADO À FAMÍLIA, À IGUALDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES, À NÃO DISCRIMINAÇÃO INDIRETA, AO DIREITO SOCIAL AO TRABALHO E À EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 1º, IV, 5º, 6º E 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. O artigo 69 da Lei 11.440/2006, ao excepcionar as unidades administrativas do Ministério das Relações Exteriores no exterior do exercício provisório previsto no Estatuto dos Servidores, viola a isonomia, a especial proteção do Estado à família, o princípio da não discriminação, o direito social ao trabalho e a eficiência administrativa, preceitos previstos nos artigos 1º, IV; 5º, *caput*; 6º; e 226, *caput*, da Constituição da República. 2. O exercício provisório, conferido na licença concedida ao servidor público da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em razão de deslocamento de seu cônjuge para localidade distinta, na hipótese em que ambos são servidores públicos e desde que respeitada a compatibilidade da atividade com o cargo exercido, visa a preservação da estrutura familiar, diante de transferências de domicílio motivadas pelo interesse do serviço público. 3. A compatibilidade entre a atividade a ser exercida e o cargo ocupado pelo servidor, instituída como razão suficiente de discrimen na ressalva final do artigo 84, § 2º, da Lei 8.112/90, assegura a isonomia entre servidores públicos federais e servidores do Serviço Exterior Brasileiro – SEB, porquanto “as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão somente quando existe um vínculo de

correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1984, p. 17).

4. A execução de política exterior do Brasil por agentes do Serviço Exterior Brasileiro, cuja complexidade e a sensibilidade justificam a submissão a um regime jurídico estatutário especial e, apenas subsidiariamente, ao regime jurídico dos demais servidores públicos civis, não exaure as atividades de natureza diplomática e consular, como representação, negociação, informação e proteção de interesses brasileiros, desempenhadas em unidades administrativas do Itamaraty no exterior.

5. *In casu*, o dispositivo *sub examine* viola a isonomia, ao discriminar, dentre os servidores públicos federais que sejam cônjuges e companheiros de outros servidores públicos civis ou militares, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aqueles cujos respectivos pares são agentes do SEB lotados nas unidades administrativas do Ministério das Relações Exteriores no exterior, para além da compatibilidade entre as atividades.

6. A Constituição da República de 1988 reconheceu a família como base da sociedade, atribuindo *status* constitucional ao dever de o Estado amparar as relações familiares de modo amplo e efetivo (artigo 226 da CRFB).

7. A efetividade da proteção constitucional à família impede o Estado de impor escolhas trágicas a quem pretende constituir família, bem como repudia interpretações que restrinjam a convivência familiar, mercê da precedência da tutela da família sobre o interesse da Administração Pública na observância de normas legais de lotação funcional. Precedente: MS 21.893, Relator Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 02-12-1994.

8. A igualdade nas relações familiares, expressa no artigo 226, § 5º, da Constituição, rompe com a estrutura familiar que viabiliza relações de submissão e dependência, porquanto a questão de quem auferir renda na família, ou como essa renda é compartilhada, relaciona-se de forma bastante direta com a distribuição de poder e influência no seio familiar (OKIN, Susan Moller. *Justice, Gender and the Family*. Basic Books: Nova Iorque, 1989. p. 135).

9. O artigo 69 da Lei 11.440/2006, ao subtrair de um dos cônjuges a possibilidade de coparticipação nas obrigações financeiras do lar, viola a igualdade nas relações familiares, o que perpetua a desigualdade social na distribuição dos papéis sociais entre homens e mulheres. Para que a escolha desse papel de abdicação de ambições profissionais para acompanhamento do cônjuge se traduza em exercício de liberdade, é necessário superar a

dualidade da construção social, segundo a qual desejos, preferências, ações e escolhas são tão socialmente construídos quanto as condições externas que os restringem ou viabilizam. A expressão de Nancy Hirschmann destaca “o sexismo frequente da teoria da liberdade, precisamente porque essas experiências frequentemente se encontram na encruzilhada entre a ideologia iluminista de agência e escolha e as práticas modernas de sexismo” (HIRSCHMANN, Nancy J. *The subject of liberty: Toward a feminist theory of freedom*. Princeton University Press, 2009. p. 48-49).

**10. Apenas 23% do quadro de diplomatas do Itamaraty é composto por mulheres, segundo dados oficiais do Ministério das Relações Exteriores de 2019, estatística que reflete uma triste consequência da discriminação indireta que recai sobre as mulheres que aspiram à carreira diplomática.** A discriminação indireta ou, mais especificamente, a *disparate impact doctrine*, desenvolvida na jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos a partir do caso *Griggs v. Duke Power Co.*, caracteriza-se pelo impacto desproporcional que a norma exerce sobre determinado grupo já estigmatizado e, portanto, seu efeito de acirramento de práticas discriminatórias, independentemente de um propósito discriminatório (CORBO, Wallace. *Discriminação Indireta*. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2017. p. 123).

11. *In casu*, ao impedir o exercício provisório do servidor na licença para acompanhamento de cônjuges no exterior, o dispositivo *sub examine* atenta contra a proteção constitucional à família e hostiliza a participação feminina em cargos diplomáticos, ao lhe impor um custo social que ainda não recai sobre os homens em idêntica situação.

12. O direito social ao trabalho, consagrado na Constituição Federal em seus artigos 1º, IV, 6º, e 170, constitui, a um só tempo, elemento fundamental da identidade e dignidade humanas, ao permitir a realização pessoal plena do sujeito como indivíduo e o pertencimento a um grupo; caráter instrumental, ao viabilizar, pela retribuição pecuniária, o gozo de outros direitos básicos; e natureza pública de integração socioeconômica, ao atribuir ao trabalhador um papel ativo no desenvolvimento nacional.

13. A inserção do direito social do trabalho como fundamento da República Federativa do Brasil, juntamente com o valor social da livre iniciativa, explícita ao legislador e aos intérpretes as valorações políticas fundamentais da Constituição, como princípio político constitucionalmente conformador (GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. Malheiros: São Paulo, 2002, p. 240).

14. A possibilidade de aproveitamento dos cônjuges e companheiros de servidores do Ministério das Relações Exteriores promove vantagens para a Administração Pública, aumentando a eficiência administrativa, ao tornar mais atrativas tanto a

carreira diplomática quanto o serviço público. 15. A dignidade auferida pela realização profissional e pela contribuição ao serviço público exorbita a correspondente retribuição pecuniária, aspecto sabidamente essencial dessa dignificação, razão pela qual os benefícios pagos aos agentes do SEB, com vistas a mitigar os prejuízos financeiros decorrentes da impossibilidade de trabalho do cônjuge no exterior ou de do afastamento do agente de sua família, não têm o condão de neutralizar a ofensa ao princípio do valor social do trabalho. 16. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 69 da Lei federal 11.440/2006.

[**ADI 5.355**, rel. min. Luiz Fux, j. 11-11-2021, P, *DJE* de 26-4-2022.]

### 3.4.2 Cômputo do período de licença à gestante no período do estágio probatório

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. DIREITO CONSTITUCIONAL. AL. G DO INC. VII DO ART. 1º E DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR PAULISTA N. 1.199/2013. EMENDA PARLAMENTAR. INOVAÇÃO DO PROJETO DE LEI PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESA. REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. CÔMPUTO DE LICENÇA À GESTANTE EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. MÁXIMA EFETIVIDADE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis dispendo sobre as matérias previstas nas als. *a* e *c* do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República, sendo vedado o aumento das despesas previstas por emendas parlamentares (inc. I do art. 63 da Constituição da República). 2. É inconstitucional emenda parlamentar que gere aumento de despesas a projeto de lei que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo estadual. **3. O disposto no art. 41 da Constituição da República, pelo qual se estabelece que a obtenção da estabilidade no serviço público ocorre após três anos de efetivo exercício, deve ser interpretado em consonância com os princípios constitucionais da igualdade**

de gênero, proteção à maternidade, dignidade da mulher e planejamento familiar. 4. É constitucional o cômputo do período de licença à gestante no período do estágio probatório da servidora pública pelo imperativo da máxima efetividade dos direitos fundamentais. 5. Ação direta conhecida e julgada parcialmente inconstitucional o disposto na al. g do inc. VII do art. 1º da Lei Complementar paulista n. 1.199/2013, na parte em que incluiu o recebimento da gratificação “*pro labore*” aos Agentes de Rendas Fiscais quando do “exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal e nos termos da Lei Complementar n. 343, de 6.1.1984”.

[[ADI 5.220](#), rel. min. Cármen Lúcia, j. 15-3-2021, P, *DJE* de 23-3-2021.]

### 3.4.3 Remarcação do teste de aptidão física a candidata grávida

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA GRÁVIDA À ÉPOCA DA REALIZAÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. POSSIBILIDADE DE REMARCAÇÃO INDEPENDENTE DE PREVISÃO EDITALÍCIA. DIREITO À IGUALDADE, DIGNIDADE HUMANA E LIBERDADE REPRODUTIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1) O teste de aptidão física para a candidata gestante pode ser remarcado, posto direito subjetivo que promove a igualdade de gênero, a busca pela felicidade, a liberdade reprodutiva e outros valores encartados pelo constituinte como ideário da nação brasileira. 2) A remarcação do teste de aptidão física, como único meio possível de viabilizar que a candidata gestante à época do teste continue participando do certame, estende-lhe oportunidades de vida que se descortinam para outros, oportunizando o acesso mais isonômico a cargos públicos. 3) O princípio da isonomia se resguarda, ainda, por a candidata ter de, superado o estado gravídico, comprovar que possui a mesma aptidão física exigida para os demais candidatos, obtendo a *performance* mínima. 4) A família, mercê de ser a base da sociedade, tem especial proteção do Estado (artigo 226 da CRFB), sendo certo que a Constituição de República se posicionou expressamente a favor da proteção à maternidade (artigo 6º) e assegurou direito ao planejamento familiar (artigo 226, § 7º), além de encontrar especial tutela no direito de previdência social (artigo 201, II) e no direito de assistência social (artigo 203, I). 5) O direito à saúde, tutelado expressamente no

artigo 6º, requer uma especial proteção no presente caso, vez que a prática de esforços físicos incompatíveis com a fase gestacional pode pôr em risco a saúde da gestante ou mesmo do bebê. 6) O constituinte expressamente vedou qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas que obstaculize o planejamento familiar (art. 226, § 7º), assim como assegurou o acesso às informações e meios para sua efetivação e impôs o dever de propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito. 7) A ampla acessibilidade a cargos, empregos e funções públicas é assegurada expressamente em nosso sistema constitucional (art. 37, I), como corolário do princípio da isonomia, da participação política e o da eficiência administrativa. 8) A remarcação do teste de aptidão física realiza com efetividade os postulados constitucionais, atingindo os melhores resultados com recursos mínimos, vez que o certame prossegue quanto aos demais candidatos, sem descuidar do cânone da impessoalidade. 9) A continuidade do concurso em geral, com reserva de vagas em quantidade correspondente ao número de candidatas gestantes, permite que Administração Pública gerencial desde logo supra sua deficiência de contingente profissional, escopo último do concurso, assim como permite que os candidatos aprovados possam ser desde logo nomeados e empossados, respeitada a ordem de classificação. 10) O adiamento fundamentado na condição gestatória se estende pelo período necessário para superação da condição, cujas condições e prazos devem ser determinados pela Administração Pública, preferencialmente em edital, resguardada a discricionariedade do administrador público e o princípio da vinculação às cláusulas editalícias. **11) A inexistência de previsão em edital do direito à remarcação, como no presente caso, não afasta o direito da candidata gestante, vez que fundado em valores constitucionais maiores cuja juridicidade se irradia por todo o ordenamento jurídico. Por essa mesma razão, ainda que houvesse previsão expressa em sentido contrário, assegurado estaria o direito à remarcação do teste de aptidão para a candidata gestante.** 12) A mera previsão em edital do requisito criado pelo administrador público não exsurge o reconhecimento automático de sua juridicidade. 13) A gravidez não se insere na categoria de “problema temporário de saúde” de que trata o Tema 335 de Repercussão Geral. É que a condição de gestante goza de proteção constitucional reforçada, por ter o constituinte estabelecido expressamente a proteção à maternidade, à família e ao planejamento familiar. 14) Nego provimento ao recurso, para fixar a tese de que “É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata

aprovada nas provas escritas que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público”.

[RE 1.058.333, rel. min. Luiz Fux, j. 21-11-2018, P, DJE de 27-7-2020, Tema 973.]

## 3.5 Proteção à maternidade

### 3.5.1 Contagem do termo inicial da licença-maternidade e do salário-maternidade

**Ementa:** CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONVERTIDA EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. **POSSIBILIDADE. CONTAGEM DE TERMO INICIAL DE LICENÇA-MATERNIDADE E DE SALÁRIO-MATERNIDADE A PARTIR DA ALTA HOSPITALAR DO RECÉM-NASCIDO OU DA MÃE, O QUE OCORRER POR ÚLTIMO.** INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO § 1º DO ART. 392 DA CLT, E DO ART. 71 DA LEI 8.213/1991. NECESSÁRIA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À MATERNIDADE E À INFÂNCIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Cumpridos os requisitos da Lei nº 9.882/99, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) entende possível a fungibilidade entre ADI e ADPF. 2. A fim de que seja protegida a maternidade e a infância e ampliada a convivência entre mães e bebês, em caso de internação hospitalar que supere o prazo de duas semanas, previsto no art. 392, § 2º, da CLT, e no art. 93, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, o termo inicial aplicável à fruição da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade deve ser o da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último, prorrogando-se ambos os benefícios por igual período ao da internação. 3. O direito da criança à convivência familiar deve ser colocado a salvo de toda a forma de negligência e omissão estatal, consoante preconizam os arts. 6º, *caput*, 201, II, 203, I, e 227, *caput*, da Constituição da República, impondo-se a interpretação conforme à Constituição do § 1º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e do art. 71 da Lei nº 8.213/1991.

4. Não se verifica critério racional e constitucional para que o período de licença à gestante e salário-maternidade sejam encurtados durante a fase em que a mãe ou o bebê estão alijados do convívio da família, em ambiente hospitalar, nas hipóteses de nascimentos com prematuridade e complicações de saúde após o parto. 5. A jurisprudência do STF tem se posicionado no sentido de que a ausência de previsão de fonte de custeio não é óbice para extensão do prazo de licença-maternidade, conforme precedente do RE nº 778.889, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2016. A prorrogação de benefício existente, em decorrência de interpretação constitucional do seu alcance, não vulnera a norma do art. 195, § 5º, da Constituição Federal. 6. Arguição julgada procedente para conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 392, § 1º, da CLT, assim como ao artigo 71 da Lei nº 8.213/91 e, por arrastamento, ao artigo 93 do seu Regulamento (Decreto nº 3.048/99), de modo a se considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, prorrogando-se em todo o período os benefícios, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, § 2º, da CLT, e no art. 93, § 3º, do Decreto nº 3.048/99.

[ADI 6.327, rel. min. Edson Fachin, j. 24-10-2022, P, DJE de 7-11-2022.]

### 3.5.2 Duração da licença-maternidade à adotante

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 3º da lei 13.109/2015. **Licença maternidade às adotantes no âmbito das Forças Armadas. Proteção à mulher, à maternidade, à criança e à família. Distinção entre maternidade biológica e socioafetiva. Impossibilidade.** Procedência do pedido. 1. Nos termos da jurisprudência firmada por esta Suprema Corte, a Constituição da República não permite discrimen entre a mãe biológica e a mãe adotiva, de modo que se revela inconstitucional ato normativo que institui períodos distintos de licença-maternidade para as hipóteses e, da mesma forma, mostram-se colidentes com a Carta Política prazos de licença diferentes em razão da idade da criança adotada. 2. O art. 3º, *caput*, § 1º e 2º, da Lei 13.109/2015, estabeleceu prazos distintos, em relação à maternidade biológica, para licença-maternidade decorrente da adoção e, ainda, períodos diferentes em razão da idade da criança adotada, a evidenciar a manifesta

inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados. 3. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente.

[**ADI 6.603**, rel. min. Rosa Weber, j. 14-9-2022, P, *DJE* de 29-9-2022.]

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITOS FUNDAMENTAIS. **PROTEÇÃO DA MULHER, DA MATERNIDADE E DA INFÂNCIA. LICENÇA-MATERNIDADE. LEI ESTADUAL 2.578/2012. ESTATUTO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS. DIFERENCIAÇÃO ENTRE A MATERNIDADE BIOLÓGICA E A ADOTIVA PARA FINS DE DURAÇÃO DE LICENÇA-MATERNIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO PROCEDENTE.** 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. **2. A Constituição Federal estabelece a proteção à maternidade como dever do Estado, além de outros direitos sociais instrumentais como a licença-gestante, o direito à segurança no emprego, a proteção do mercado de trabalho da mulher e a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.** **3. A formação do vínculo familiar por meio da adoção está igualmente protegida pelas garantias conferidas pela Constituição à maternidade biológica, inclusive no tocante à convivência integral da criança com a mãe de maneira harmônica e segura. A Constituição não diferencia a maternidade biológica da adotiva, pelo que é inconstitucional qualquer disposição normativa que discrimine a mãe adotiva.** 4. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente para declarar inconstitucionais os artigos 92, II, *a* (parte final), *b* e *c*, e 94, I e II, da Lei 2.578/2012 do Estado do Tocantins.

[**ADI 6.600**, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 27-4-2021, P, *DJE* de 5-5-2021.]

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. **EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DA LICENÇA-ADOTANTE AO PRAZO DE LICENÇA-GESTANTE.** **1. A licença-maternidade prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição**

**abrange tanto a licença-gestante quanto a licença-adotante, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias.** Interpretação sistemática da Constituição à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor. 2. As crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado. Demandam esforço adicional da família para sua adaptação, para a criação de laços de afeto e para a superação de traumas. Impossibilidade de se lhes conferir proteção inferior àquela dispensada aos filhos biológicos, que se encontram em condição menos gravosa. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 3. Quanto mais velha a criança e quanto maior o tempo de internação compulsória em instituições, maior tende a ser a dificuldade de adaptação à família adotiva. Maior é, ainda, a dificuldade de viabilizar sua adoção, já que predomina no imaginário das famílias adotantes o desejo de reproduzir a paternidade biológica e adotar bebês. Impossibilidade de conferir proteção inferior às crianças mais velhas. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 4. **Tutela da dignidade e da autonomia da mulher para eleger seus projetos de vida. Dever reforçado do Estado de assegurar-lhe condições para compatibilizar maternidade e profissão, em especial quando a realização da maternidade ocorre pela via da adoção, possibilitando o resgate da convivência familiar em favor de menor carente.** Dívida moral do Estado para com menores vítimas da inepta política estatal de institucionalização precoce. Ônus assumido pelas famílias adotantes, que devem ser encorajadas. 5. Mutaç o constitucional. Alteraç o da realidade social e nova compreens o do alcance dos direitos do menor adotado. Avanço do significado atribuído à licença parental e à igualdade entre filhos, previstas na Constituição. Superaç o de antigo entendimento do STF. 6. Declaraç o da inconstitucionalidade do art. 210 da Lei n  8.112/1990 e dos par grafos 1  e 2  do artigo 3  da Resoluç o CJP n  30/2008. 7. Provimento do recurso extraordin rio, de forma a deferir   recorrente prazo remanescente de licença parental, a fim de que o tempo total de fruic o do benef cio, computado o per odo j  gozado, corresponda a 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença previstos no art. 7 , XVIII, CF, acrescidos de 60 dias de prorrogaç o, tal como estabelecido pela legislaç o em favor da m e gestante. 8. Tese da repercuss o geral: “Os prazos da licença-adotante n o podem ser inferiores aos prazos da licença-gestante, o mesmo valendo

para as respectivas prorrogações. Em relação à licença-adoptante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada”.

[RE 778.889, rel. min. Roberto Barroso, j. 10-3-2016, P, DJE de 1º-8-2016, Tema 782.]

### 3.5.3 Afastada incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade

Ementa: Direito Tributário. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Contribuições sociais. Salário-maternidade. Natureza previdenciária. 1. Recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que decidiu pela impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. Quanto às demais contribuições sociais, no entanto, o acórdão recorrido manteve a cobrança. 2. **Este Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 72 da sistemática da repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos às empregadas a título de salário-maternidade. Trata-se de prestação paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade.** Não se trata de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição paga em razão do contrato de trabalho, mas de benefício previdenciário. Por isso, não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que preste serviço a empregador, empresa ou entidade equiparada. 3. **O acórdão recorrido, ao exercer juízo de retratação parcial, afastou, tão somente, a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Entretanto, deveria ter afastado, também, a incidência das demais contribuições sociais sobre o benefício previdenciário, que, por sua natureza, não integra a base de cálculo dos tributos que incidem sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho.** 4. Esta Corte já definiu que as disposições constitucionais são legitimadoras de um tratamento diferenciado às mulheres desde que a norma instituidora amplie os direitos fundamentais e atenda à proporcionalidade na compensação das diferenças. No entanto, no presente caso, as normas impugnadas, ao

**imporem tributação que incide somente quando a trabalhadora é mulher e mãe cria obstáculo geral à contratação de mulheres, por questões exclusivamente biológicas, uma vez que torna a maternidade um ônus. Tal discriminação não encontra amparo na Constituição, que, ao contrário, estabelece a isonomia entre homens e mulheres, bem como a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho.** Inconstitucionalidade material dos referidos dispositivos. 5. Agravo regimental provido para excluir o salário-maternidade da base de cálculo das contribuições ao salário-educação, SAT/RAT, SESI/SENAI/SESC/SENAC/SEBRAE. 6. Fixação da seguinte tese de julgamento: “As contribuições ao salário-educação, SAT/RAT, SESI/SENAI/SESC/SENAC/SEBRAE não incidem sobre o salário-maternidade”.

[[ARE 1.344.834 AgR](#), rel. min. Cármen Lúcia, red. do ac. min. Roberto Barroso, j. 9-5-2022, 1ª T, DJE de 26-5-2022.]

Ementa: Direito constitucional. Direito tributário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Contribuição previdenciária do empregador. Incidência sobre o salário-maternidade. Inconstitucionalidade formal e material. 1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária “patronal” sobre o salário-maternidade. 2. O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. Configura, portanto, verdadeiro benefício previdenciário. 3. Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, não encontrando fundamento no art. 195, I, *a*, da Constituição. Qualquer incidência não prevista no referido dispositivo constitucional configura fonte de custeio alternativa, devendo estar prevista em lei complementar (art. 195, § 4º). Inconstitucionalidade formal do art. 28, § 2º, e da parte final da alínea *a*, do § 9º, da Lei nº 8.212/91. 4. **Esta Corte já definiu que as disposições constitucionais são legitimadoras de um tratamento diferenciado às mulheres desde que a norma instituidora amplie direitos fundamentais e atenda ao princípio**

da proporcionalidade na compensação das diferenças. No entanto, no presente caso, as normas impugnadas, ao imporem tributação que incide somente quando a trabalhadora é mulher e mãe cria obstáculo geral à contratação de mulheres, por questões exclusivamente biológicas, uma vez que torna a maternidade um ônus. Tal discriminação não encontra amparo na Constituição, que, ao contrário, estabelece isonomia entre homens e mulheres, bem como a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho. Inconstitucionalidade material dos referidos dispositivos. 5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. 28, § 2º, e da parte final da alínea *a*, do § 9º, da Lei nº 8.212/91, e proponho a fixação da seguinte tese: “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade”.

[RE 576.967, rel. min. Roberto Barroso, j. 5-8-2020, P, DJE de 21-10-2020, Tema 72.]

**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA-GESTANTE. SALÁRIO. LIMITAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º, IV, 5º, I, 7º, XVIII, E 60, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **1. O legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05/10/1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada “na forma desta Constituição”, ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: “licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias”.** 2. Diante desse quadro histórico, não é de se presumir que o legislador constituinte derivado, na Emenda 20/98, mais precisamente em seu art. 14, haja pretendido a revogação, ainda que implícita, do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal originária. Se esse tivesse sido o objetivo da norma constitucional derivada, por certo a EC nº 20/98 conteria referência expressa a respeito. E, à falta de norma constitucional derivada, revogadora do art. 7º, XVIII, a pura e simples aplicação do art. 14 da

EC 20/98, de modo a torná-la insubsistente, implicará um retrocesso histórico, em matéria social-previdenciária, que não se pode presumir desejado. **3. Na verdade, se se entender que a Previdência Social, doravante, responderá apenas por R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por mês, durante a licença da gestante, e que o empregador responderá, sozinho, pelo restante, ficará sobremaneira, facilitada e estimulada a opção deste pelo trabalhador masculino, ao invés da mulher trabalhadora. Estará, então, propiciada a discriminação que a Constituição buscou combater, quando proibiu diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo (art. 7º, inc. XXX, da CF/88), proibição, que, em substância, é um desdobramento do princípio da igualdade de direitos, entre homens e mulheres, previsto no inciso I do art. 5º da Constituição Federal. Estará, ainda, conclamado o empregador a oferecer à mulher trabalhadora, quaisquer que sejam suas aptidões, salário nunca superior a R\$1.200,00, para não ter de responder pela diferença. Não é crível que o constituinte derivado, de 1998, tenha chegado a esse ponto, na chamada Reforma da Previdência Social, desatento a tais consequências. Ao menos não é de se presumir que o tenha feito, sem o dizer expressamente, assumindo a grave responsabilidade.** 4. A convicção firmada, por ocasião do deferimento da Medida Cautelar, com adesão de todos os demais Ministros, ficou agora, ao ensejo deste julgamento de mérito, reforçada substancialmente no parecer da Procuradoria-Geral da República. 5. Reiteradas as considerações feitas nos votos, então proferidos, e nessa manifestação do Ministério Público Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade é julgada procedente, em parte, para se dar, ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, interpretação conforme à Constituição, excluindo-se sua aplicação ao salário da licença-gestante, a que se refere o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. 6. Plenário. Decisão unânime.

[[ADI 1.946](#), rel. min. Sydney Sanches, j. 3-4-2003, P, DJ de 16-5-2003.]

### **3.5.4 Garantia contra exposição ao trabalho insalubre**

**Ementa: DIREITOS SOCIAIS. REFORMA TRABALHISTA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À MATERNIDADE. PROTEÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER. DIREITO À SEGURANÇA NO EMPREGO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE DA**

**CRIANÇA. GARANTIA CONTRA A EXPOSIÇÃO DE GESTANTES E LACTANTES A ATIVIDADES INSALUBRES.** 1. O conjunto dos Direitos sociais foi consagrado constitucionalmente como uma das espécies de direitos fundamentais, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. **2. A Constituição Federal proclama importantes direitos em seu artigo 6º, entre eles a proteção à maternidade, que é a *ratio* para inúmeros outros direitos sociais instrumentais, tais como a licença-gestante e o direito à segurança no emprego, a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, e redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.** 3. A proteção contra a exposição da gestante e lactante a atividades insalubres caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher quanto da criança, tratando-se de normas de salvaguarda dos direitos sociais da mulher e de efetivação de integral proteção ao recém-nascido, possibilitando seu pleno desenvolvimento, de maneira harmônica, segura e sem riscos decorrentes da exposição a ambiente insalubre (CF, art. 227). 4. A proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados pelo desconhecimento, impossibilidade ou a própria negligência da gestante ou lactante em apresentar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido. 5. Ação Direta julgada procedente.

[**ADI 5.938**, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 29-5-2019, P, *DJE* de 23-9-2019.]

### 3.5.5 Substituição da prisão preventiva por domiciliar

EMENTA: *HABEAS CORPUS* COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOCTRINA BRASILEIRA DO *HABEAS CORPUS*. MÁXIMA EFETIVIDADE DO *WRIT*. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS.

LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. **MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇÁRIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. I – Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis. II – Conhecimento do *writ* coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do *habeas corpus*. III – Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal – CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. IV – Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual. V – Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional VI – A legitimidade ativa do *habeas corpus* coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo. **VII – Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do****

Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos. VIII – “Cultura do encarceramento” que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente. IX – Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o “caso Alyne Pimentel”, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas. X – Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração. X – Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado. XI – **Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes.** XII – Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal. XIII – Acolhimento do *writ* que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais. XIV – **Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puerperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto**

Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionais, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima.

[[HC 143.641](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-2-2018, 2ª T, *DJE* de 9-10-2018.]

### 3.6 Garantia da igualdade de gênero na previdência privada

**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DEVIDA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA. CONTRATO QUE PREVÊ A APLICAÇÃO DE PERCENTUAIS DISTINTOS PARA HOMENS E MULHERES. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A isonomia formal, assegurada pelo art. 5º, I, CRFB, exige tratamento equitativo entre homens e mulheres. Não impede, todavia, que sejam enunciados requisitos de idade e tempo de contribuição mais benéficos às mulheres, diante da necessidade de medidas de incentivo e de compensação não aplicáveis aos homens. 2. Incidência da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, com prevalência das regras de igualdade material aos contratos de previdência complementar travados com entidade fechada. 3. Revela-se inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da Constituição da República), cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever regras distintas entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição. 5. Recurso extraordinário conhecido e desprovido.

[[RE 639.138](#), rel. min. Gilmar Mendes, red. do ac. min. Edson Fachin, j. 18-8-2020, P, *DJE* de 16-10-2020, [Tema 452](#).]

### 3.7 Fundo Partidário: difusão da participação política das mulheres

Ementa: Embargos de declaração. Agravo em recurso extraordinário. Direito eleitoral. Prestação de contas anuais. Partido político. Superveniência da Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022. **Percentuais do fundo partidário destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.** Acolhimento parcial. Efeitos modificativos. Retorno dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral. 1. No que tange ao objeto abrangido pelas novas disposições da EC nº 117, de 5 de abril de 2022, consta do acórdão do TSE que “a legenda descumpriu o percentual mínimo de 5% para programas de incentivo à participação feminina na política ao não comprovar gastos de R\$ 525.849,97 (art. 44, V, da Lei 9.096/95), aplicando apenas R\$ 361.458,18 de R\$ 887.301,15”. **2. Em virtude do aludido descumprimento legal, o TSE considerou a irregularidade no percentual das falhas contábeis e desaprovou a prestação de contas, determinando a devolução de valores ao erário, a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário por um mês e, ainda, a aplicação de 2,5% a mais de recursos para promover a participação feminina na política.** 3. Foi erigida ao patamar constitucional, por meio da EC nº 117, de 5 de abril de 2022, a política afirmativa relativa à obrigatoriedade da aplicação de percentuais mínimos do fundo partidário e do fundo eleitoral, respectivamente, no fomento de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres e no financiamento das campanhas eleitorais femininas, observada a proporção dessas candidaturas a partir do mínimo estabelecido pela Carta Magna. 4. Por outro lado, na dicção do art. 2º da aludida emenda constitucional, “aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional”. 5. Como a novel disciplina constitucional apanha todos os processos em curso, os quais não tenham transitado em julgado até a data da promulgação da EC nº 117/22, é mister proceder à restituição dos autos ao TSE, a fim de que julgue o mérito como entender de direito, com base nos novos parâmetros que disciplinam a matéria. Precedente. 6. Acolhimento

parcial dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, tão somente para se reconhecer a incidência da Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022, na prestação de contas examinada no presente processo, e, por conseguinte, se determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral para que rejulgue o feito como entender de direito.

[[ARE 1.387.206 AgR-ED](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 10-11-2022, 1ª T, DJE de 28-11-2022.]

**Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ART. 9º DA LEI 13.165/2015. FIXAÇÃO DE PISO (5%) E DE TETO (15%) DO MONTANTE DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADO AO FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS PARA A APLICAÇÃO NAS CAMPANHAS DE CANDIDATAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À IGUALDADE E À NÃO DISCRIMINAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.** 1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar as alegações de inconstitucionalidade de norma, deve fixar a interpretação que constitucionalmente a densifique, a fim de fazer incidir o conteúdo normativo cuja efetividade independe de ato do Poder Legislativo. Precedentes. 2. O princípio da igualdade material é prestigiado por ações afirmativas. No entanto, utilizar, para qualquer outro fim, a diferença estabelecida com o objetivo de superar a discriminação ofende o mesmo princípio da igualdade, que veda tratamento discriminatório fundado em circunstâncias que estão fora do controle das pessoas, como a raça, o sexo, a cor da pele ou qualquer outra diferenciação arbitrariamente considerada. Precedente do CEDAW. 3. A autonomia partidária não consagra regra que exima o partido do respeito incondicional aos direitos fundamentais, pois é precisamente na artificiosa segmentação entre o público e o privado que reside a principal forma de discriminação das mulheres. 4. Ação direta julgada procedente para: (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “três” contida no art. 9º da Lei 13.165/2015; (ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para

eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção; (iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/95.

[**ADI 5.617**, rel. min. Edson Fachin, j. 15-3-2018, P, *DJE* de 3-10-2018.]

## 4 - JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL E ESTRANGEIRA

Para a pesquisa de jurisprudência internacional e direito estrangeiro, procurou-se identificar julgados de altas cortes de outros países e órgãos internacionais que abordassem os seguintes temas: a) direitos reprodutivos relacionados aos direitos das mulheres; b) violência doméstica cujas vítimas fossem mulheres; c) assédio sexual contra as mulheres; d) igualdade de gênero; e) violência contra mulheres e meninas; f) igualdade salarial; g) ocupação em postos de trabalho; h) medidas protetivas; i) interrupção de gravidez; j) licença- maternidade; e k) oportunidades de trabalho e gênero.

A busca foi realizada em bases de dados, bases de jurisprudência e publicações, nacionais e internacionais, conforme referências indicadas no item “fontes de pesquisa”. Todas as decisões recuperadas, relacionadas ao objeto de pesquisa, foram inseridas e não refletem, necessariamente, a posição do Supremo Tribunal Federal. Caso não encontrados precedentes específicos acerca do tema de interesse, termos mais abrangentes são utilizados.

Os casos foram listados por ordem alfabética dos países nos quais foram encontradas decisões a respeito do objeto da pesquisa. Os principais termos de busca utilizados foram: *abortion, adequate protective measure; domestic violence gender discrimination; equality; fetus, human life; licensed physician; pregnancy, state interests, privacy, patient's, trimester, quickening, docketed, pregnant, medicine, risk; unborn, terminate, embryo, medical advice, prenatal, married, birth, live birth, right of privacy, mortality, women's rights; derecho al acceso a la interrupción del embarazo en condiciones seguras, interrupción y finalización prematura del embarazo, prevention, obligation, third world country national, victim, divorce, residence rights.*

## 4.1 Órgãos internacionais

### 4.1.1 Comissão Europeia de Direitos Humanos

[Paton v. Reino Unido](#) (1980). A realização do procedimento abortivo depende do consentimento do potencial pai.

### 4.1.2 Comitê para Eliminação da Discriminação contra a Mulher

[Caso Pimental v. Brasil](#) (2011). Em 2002, Alyne Pimentel, jovem, negra, pobre e grávida, foi à Casa de Saúde Nossa Senhora da Glória, uma clínica privada em Belford Roxo, no estado do Rio de Janeiro. Apesar de apresentar sintomas de gravidez de alto risco, o médico que realizou o atendimento a mandou de volta para casa. Seus sintomas se agravaram nos dois dias seguintes e ela retornou à clínica. Os médicos não mais detectaram os batimentos cardíacos fetais. Seu parto foi induzido seis horas depois, resultando em um feto natimorto. A cirurgia para extrair a placenta ocorreu catorze horas mais tarde, embora devesse ter ocorrido imediatamente após a indução do parto. Ela morreu após mais de vinte e uma horas sem receber assistência médica. Após oito anos sem uma decisão do poder judiciário brasileiro, foi feita uma denúncia internacional. Segundo o petionário, citando pesquisa da OMS, “4.000 mortes maternas ocorrem a cada ano no Brasil, representando um terço de todas as mortes maternas na América Latina”. O **Comitê para Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW)** recordou suas observações conclusivas sobre o Brasil, adotadas em 15 de agosto de 2007, onde se verificou a existência de discriminação de fato contra as mulheres, especialmente as mulheres dos setores mais vulneráveis da sociedade, como as mulheres de ascendência africana. Também observou que tal discriminação foi exacerbada por discriminação regional, econômica e social. O Comitê reconheceu que a discriminação contra as mulheres com base no sexo e gênero é inextricavelmente ligada a outros fatores que as afetam, tais como raça, etnia, religião ou crença, saúde, *status*, idade, classe, orientação sexual e de gênero e identidade. Considerou-se que o Estado brasileiro havia violado suas obrigações com base nos artigos 12 (acesso à saúde); 2(c) (acesso à justiça), 2(e) (obrigação do Estado de regulamentar atividades de provedores de saúde particulares); em conexão com o artigo 1 (discriminação contra a mulher), lidos em conjunto com a Recomendação Geral nº 24 (sobre mulhe-

res e saúde) e nº 28 (relativa ao artigo 2 da Convenção). Considerando tal descumprimento, recomendou-se, entre outros, a reparação financeira da vítima e a de sua filha.

#### 4.1.3 Corte Interamericana de Direitos Humanos

[Assunto B sobre El Salvador](#) (2013). Resolução da **Corte Interamericana de Direitos Humanos** defere medida cautelar para autorizar a interrupção de gravidez com fins humanitários.

[Através Murillo e outros v. Costa Rica](#) (2012). O país proibiu a prática da fertilização *in vitro*. As vítimas, casais afetados por problemas de fertilidade, argumentaram que a proibição constituía uma interferência arbitrária no direito à vida privada, no direito de constituir família e no direito à igualdade. A **Corte Interamericana de Direitos Humanos** decidiu que a fertilização *in vitro* não viola o direito à vida, previsto no artigo 4.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

#### 4.1.4 Corte Europeia de Direitos Humanos

[A. v. Croácia](#) (2010). A requerente alegou que as autoridades não a haviam protegido contra a violência doméstica de seu ex-marido, apesar de ela as haver alertado sobre as repetidas agressões físicas e verbais e ameaças de morte que sofria. Ela também apontou que as leis relevantes na Croácia em relação à violência doméstica foram discriminatórias. Além disso, sustentou que tinha havido violação do artigo 8 (direito ao respeito pela vida privada e familiar) da Convenção Europeia de Direitos Humanos, pois as autoridades croatas não haviam implementado muitas das medidas ordenadas pelos tribunais para protegê-la ou lidar com os problemas psiquiátricos de seu ex-marido, que parecia estar na raiz de seu comportamento violento. A Corte declarou ser inadmissível a reclamação da requerente nos termos do artigo 14 (proibição de discriminação) da Convenção, ante a ausência de provas suficientes para provar que as medidas ou práticas adotadas na Croácia contra a violência doméstica, ou os efeitos de tais medidas ou práticas, foram discriminatórias.

[A e B v. Geórgia](#) (2022). Os petionários são a mãe e o filho de C, que foi assassinado por seu companheiro (D), um policial. Ao longo de vários anos,

C e sua família relataram numerosos incidentes de abuso doméstico praticado por D. Os peticionários alegaram falha do Ministério Público e da polícia em proteger a vida de C. A Corte Europeia de Direitos Humanos apontou que houve violação dos artigos 2 (direito à vida) e 14 (proibição de discriminação) da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Asseverou que a passividade geral e discriminatória das autoridades responsáveis pela aplicação da lei poderia criar um clima propício a uma maior proliferação da violência cometida contra as vítimas, simplesmente porque elas eram mulheres. A Corte observou em particular que, apesar das diversas medidas de proteção disponíveis, as autoridades não tinham impedido a violência baseada no gênero.

[A, B e C v. Irlanda](#) (2010). O Estado tem discricionariedade para decidir sobre aborto, sendo legítimo proibi-lo com fundamento na saúde ou bem-estar da gestante. Viola o direito à vida privada a insuficiente regulamentação do aborto nos casos de risco à vida da gestante.

[Civek v. Turquia](#) (2016). Viola o artigo 2 da Convenção Europeia de Direitos Humanos a conduta omissiva do Estado ao não tomar as medidas necessárias para proteger a vida da mulher, apesar da ciência das autoridades quanto à existência de sérias e genuínas ameaças de violência do cônjuge, e apesar de contínuas denúncias de ameaça e assédio.

[Eremia e outros v. República da Moldávia](#) (2013). A requerente e suas duas filhas reclamaram que as autoridades moldavas não as protegeram do comportamento violento e abusivo de seu marido e pai, um policial. A Corte decidiu que houve violação do artigo 3 (proibição de tratamento degradante) da Convenção Europeia de Direitos Humanos em relação à primeira requerente, posto que, apesar de as autoridades terem ciência sobre o abuso, não tomaram medidas eficazes para protegê-la de mais violência doméstica. A Corte também considerou que houve violação do artigo 14 (proibição de discriminação) da Convenção, ao asseverar que as autoridades não simplesmente fracassaram ou atrasaram em lidar com a violência contra a petionária, mas tinham sido condescendentes com tal violência e essa atitude refletia uma discriminação em relação a ela como mulher.

[E.S. e outros v. Eslováquia](#) (2009). Viola os artigos 3 e 8 da Convenção Europeia de Direitos Humanos a demora injustificada do Estado em garantir a proteção da mulher e de seus filhos menores por meio da retirada do marido, contra o qual haja severas alegações de violência, do lar matrimonial.

*Hallier e Lucas v. França* (2017). As petionárias, francesas, constituíram pacto de solidariedade civil cuja união é aceita pelo Fundo de Pensão por Família. Uma das petionárias deu à luz e a outra requereu o benefício da licença-paternidade prevista pela legislação vigente, o que foi recusado pelo Fundo de Seguro de Saúde Primária. O pedido também foi negado pelo Tribunal de Segurança Social de Nantes, decisão essa mantida pelo Tribunal de Apelação de Rennes, sob o fundamento que o beneficiário da licença não poderia ser a companheira da mãe. A **Corte Europeia de Direitos Humanos** decidiu que a mulher que está em um relacionamento do mesmo sexo, que cuidará do filho de sua parceira do mesmo sexo, está em situação semelhante à de um pai biológico em um relacionamento heterossexual. Para a Corte, a diferença de tratamento foi discriminatória e “a introdução da licença-paternidade visava fortalecer a responsabilidade educacional dos pais em relação aos seus filhos, fazendo investimentos antecipados neles e para mudar a divisão das tarefas domésticas entre homens e mulheres”<sup>1</sup>.

*Hülya Ebru Demirel v. Turquia* (2018). A petionária alegou discriminação sexual porque lhe foi denegado um trabalho como oficial de segurança em uma empresa estatal regional de distribuição de eletricidade. A recorrente reclamou que as decisões das autoridades administrativas e dos tribunais constituíram discriminação sexual. Ela também apontou que os tribunais internos haviam proferido decisões contraditórias em casos idênticos e que o Supremo Tribunal Administrativo não havia examinado suas alegações. A **Corte Europeia de Direitos Humanos** considerou que as decisões das autoridades nacionais equivaliam a uma diferença discriminatória no tratamento, uma vez que não haviam fornecido outras razões que não o sexo da recorrente para ela não ter sido nomeada para o cargo em questão. Concluiu ainda que houve violação do art. 6, 1 (direito a um julgamento justo) da Convenção devido à ausência de fundamentação adequada na decisão do Supremo Tribunal Administrativo. A Corte considerou ter havido violação do artigo 14 (direito à não discriminação) em conjunto com o artigo 8 (direito à vida privada e familiar) e, por maioria, violação do artigo 6,1 (direito a um julgamento justo), todos da Convenção Europeia.

---

<sup>1</sup> Guide on the case-law of the European Convention on Human Rights. Rights of LGBTI persons. 2022. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/Documents/Guide\\_LGBTI\\_rights\\_ENG.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Guide_LGBTI_rights_ENG.pdf). Acesso em: 13 mar. 2023.

[Maria Ivone Carvalho Pinto de Sousa Morais v. Portugal](#) (2017). Decisão do Supremo Tribunal Administrativo reduziu o montante de compensação concedida à requerente, uma mulher de 50 anos que sofreu de complicações ginecológicas como resultado de um erro médico. Uma operação a havia deixado em intensa dor, com incontinência e com dificuldades em ter relações sexuais. Ela alegou que a decisão de reduzir o valor da indenização foi discriminatória por ter desconsiderado a importância de uma vida sexual para ela como mulher. A Corte Europeia destacou que a idade e o sexo da petionária foram fatores aparentemente decisivos para a decisão final dos tribunais nacionais não só de reduzir a indenização concedida por danos físicos e sofrimento mental, mas também para os serviços de uma empregada. A decisão tinha sido baseada, além disso, na suposição geral de que a sexualidade não era tão importante para uma mulher de 50 anos e mãe de duas crianças como para alguém de idade mais jovem. Para a Corte Europeia, essas considerações mostraram os preconceitos que prevaleciam no judiciário em Portugal.

[Maria Pilar Alonso Saura v. Espanha](#) (2019). Uma magistrada candidatou-se sem sucesso ao cargo de Presidente do Alto Tribunal de Múrcia. Ela alegou que sofreu discriminação por razões de gênero, em conexão com o direito fundamental de acesso a cargos públicos. Ela também alegou que foi privada de seu direito a um julgamento justo, já que o processo de revisão judicial para a nomeação não estava em conformidade com as exigências gerais de justiça. A Corte notificou o pedido ao Governo espanhol e fez perguntas às partes sob o artigo 6, 1 (direito a um julgamento justo) e o artigo 14 (proibição de discriminação) da Convenção e sob o artigo 1 (proibição geral de discriminação) do Protocolo nº 12 da Convenção<sup>2</sup>.

[N. v. Suécia](#) (2010). Viola o artigo 3 da Convenção Europeia de Direitos Humanos a deportação de mulher ameaçada de sofrer represálias do marido e de outras pessoas se retornar ao país de origem.

[Opuz v. Turquia](#) (2009). A petionária alegou que as autoridades turcas não haviam protegido o direito à vida de sua mãe, que fora morta pelo marido da petionária, e que foram negligentes diante das repetidas violências, ameaças

---

<sup>2</sup> Protocolo n. 12 da Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais. Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2016/11/22700/0419804202.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2023.

de morte e ferimentos aos quais ela mesma havia sido submetida por ele. Ela reclamou ainda da falta de proteção de mulheres contra a violência doméstica sob a lei doméstica turca. A **Corte Europeia de Direitos Humanos** decidiu que houve violação do artigo 2 da Convenção Europeia de Direitos Humanos relativa ao assassinato da mãe da petionária, aliada à afronta ao artigo 3 (proibição de tratamento desumano ou degradante) da Convenção, ante o fracasso do Estado em proteger a petionária. Pela primeira vez em um caso de violência doméstica, a Corte também decidiu que houve violação ao artigo 14 (proibição de discriminação) da Convenção em conjunto com os artigos 2 e 3. Em particular, a Corte asseverou que a violência doméstica afetou principalmente as mulheres, enquanto a passividade judicial geral e discriminatória na Turquia criou um clima propício para isso. A violência sofrida pela petionária e sua mãe poderia, portanto, ser considerada como tendo sido baseada no gênero e discriminatória contra as mulheres.

[Raquel García Mateos v. Espanha \(2009\)](#). A petionária invocou regulamentação trabalhista e requereu a seu empregador a redução do tempo de trabalho, pois tinha a custódia de seu filho que era menor de idade. Ante a recusa tanto da empresa quanto da Corte Constitucional, a petionária recorreu à **Corte Europeia de Direitos Humanos**, que reconheceu ter havido afronta à Convenção. A Corte constatou ter havido violação do princípio de não discriminação em razão do gênero.

[Rumor v. Itália \(2014\)](#). A recorrente reclamou que as autoridades não a apoiaram após o incidente grave de violência doméstica que sofrera, tampouco a protegeram contra mais violência. Ela também alegou que essas falhas tinham sido o resultado da inadequação do quadro legislativo na Itália no campo da luta contra a violência doméstica, e que isso a discriminava como mulher. A Corte decidiu que não houve violação do artigo 3 (proibição de tratamento degradante) da Convenção, sozinho e em conjunto com artigo 14 (proibição de discriminação).

[Siliadin v. França \(2005\)](#). Uma cidadã da República Togolesa chegou à França aos quinze anos e foi obrigada a trabalhar como doméstica para um casal, que recolheu seu passaporte e não pagou pelos serviços prestados. A **Corte Europeia de Direitos Humanos** decidiu que se tratava de afronta ao direito à liberdade, em verdadeira escravidão doméstica e concentrou-se na natureza vulnerável da petionária, aliada ao trabalho sem remuneração

e contra sua vontade. Destacou que a França não cumpriu suas obrigações para com a peticionária.

*Tysicq v. Polônia* (2007). É cabível indenização quando a gestante, munida de documento que ateste que a gravidez acarreta perigo para sua integridade física, é impedida de realizar o aborto e, tendo prosseguido com a gestação seguindo aconselhamento médico, enfrenta as complicações de saúde que buscava evitar.

*Volodina v. Rússia* (2019). A peticionária queixou-se que as autoridades russas não a haviam protegido de violência doméstica repetida, incluindo agressões, sequestros, perseguições e ameaças. Ela também alegou que o atual regime legal na Rússia era inadequado para lidar com tal violência e discriminação contra as mulheres. A Corte decidiu que houve violação do artigo 3 da Convenção, constatando que a peticionária tinha sido maltratada física e psicologicamente por seu antigo parceiro e que as autoridades russas não haviam cumprido com suas obrigações de proteção contra seu abuso. Sustentou também que houve violação do artigo 14 (proibição de discriminação) da Convenção, tomado em conjunto com o artigo 3. A esse respeito, a Corte observou, em particular, que a violência doméstica não foi reconhecida na lei russa e que não existiam ordens de restrição ou proteção. Essas falhas demonstraram claramente que as autoridades estavam relutantes em reconhecer a gravidade do problema da violência doméstica na Rússia e seu efeito discriminatório sobre as mulheres.

*Vo v. França* (2004). Não viola o artigo 2 da Convenção Europeia de Direitos Humanos a ausência de disposição no direito penal francês para sancionar a interrupção involuntária da gravidez, ainda que causada por negligência ou erro médico, pois há outras medidas de caráter indenizatório hábeis a reparar o dano causado.

#### 4.1.5 Tribunal de Justiça da União Europeia

*Association Belge des Consommateurs Test-Achats ASBL e outros v. Council of Ministers* – (C-236/2009). A Diretiva 2004/113 do Conselho da União Europeia determina que seja aplicado o princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento. O artigo 5, 2, da referida Diretiva autoriza os EstadosMembros a permitir

diferenciações em função do sexo nos prêmios e benefícios dos contratos particulares de seguro, sempre que essa distinção seja um fator determinante segundo dados atuariais e estatísticos relevantes e rigorosos. O artigo permitiu que os Estados-Membros revisassem essa decisão em cinco anos. A Associação peticionária questionou se seria compatível com os direitos fundamentais da União considerar o sexo do segurado como um fator de risco na configuração de contratos particulares de seguro de vida. O **Tribunal de Justiça da União Europeia** enfatizou que a finalidade da diretiva, no setor de serviços de seguros, era a aplicação de regras unissex sobre prêmios, benefícios e serviços para os segurados. A Corte expressou suas dúvidas se, no contexto de certos ramos de seguros privados, as situações de homens e mulheres segurados poderiam ser consideradas comparáveis, dado que, do ponto de vista do *modus operandi* de seguradoras, de acordo com as quais os riscos são colocados em categorias com base em estatística, os níveis de risco segurado podem ser diferentes para homens e para mulheres. O Tribunal enfatizou que o **princípio da igualdade** de tratamento exige que situações comparáveis não sejam tratadas de forma diferente, e situações diferentes não devem ser tratadas da mesma maneira, a menos que tal tratamento seja objetivamente justificado.

## 4.2 Cortes estrangeiras

### 4.2.1 Alemanha

“**Aborto II**” / 88 BVerfGE 203 (1993). A Lei Fundamental obriga o Estado a proteger a vida humana, inclusive a vida intrauterina. Para não se incorrer na vedação à proteção insuficiente, o direito à vida intrauterina deve ser tutelado pelas vias penais, inclusive em face da grávida. O Estado pode, em casos excepcionais e de grande gravidade, que ameacem a vida da mulher, estabelecer excludente de antijuridicidade da prática do aborto. De toda forma, o Estado deve prover aconselhamento, incentivando as mulheres nessas condições a dar à luz.

“**Aborto I**” / BVerfGE 39,1 (1975). É inconstitucional dispositivo de lei que regulamente prazos para a incidência da proteção constitucional à vida em desenvolvimento, uma vez que a proteção da vida do nascituro tem prevalência sobre o direito de autodeterminação da grávida, durante toda a gestação, não podendo ser relativizada por um período determinado.

### 4.2.2 Argentina

[Sentencia P.709.XXXVI](#) (2002). É nula qualquer autorização que permita a fabricação, comercialização e distribuição de pílula do dia seguinte; pois, tendo em vista que os seres humanos são concebidos no momento da fertilização, qualquer medicamento usado para impedir que o óvulo fertilizado seja implantado no útero é considerado abortivo.

### 4.2.3 Bélgica

[Arrêt 39/91](#) (1991). O legislador não está obrigado a tratar igualmente o nascituro e o nascido vivo, sob as normas constitucionais belgas e internacionais. O homem não tem poder de veto sobre o direito da mulher ao aborto, em vista das diferenças objetivas entre os gêneros.

### 4.2.4 Canadá

[R. v. Morgentaler](#) (1998). Os direitos à vida, à liberdade e à segurança individual garantem a possibilidade de realização do aborto, uma vez que resguardam a integridade física e psíquica da mulher. A regulamentação do direito ao aborto não pode ser tal que torne quase ilusória a possibilidade de sua realização.

### 4.2.5 Chile

[Sentencia Rol 3729/17](#) (2017). É constitucional lei que descriminaliza hipóteses de interrupção voluntária da gravidez, uma vez que o Estado não pode forçar a gestante a suportar o risco para sua vida, a morte do filho por uma patologia letal ou a maternidade como resultado de estupro, por serem situações de encargo excessivo para as mulheres.

[Sentencia Rol 740/07](#) (2008). Havendo dúvida razoável sobre possível caráter abortivo da pílula do dia seguinte, em país em que essa prática é proibida, é legítima a proibição da distribuição dessa medicação no sistema público de saúde, em proteção ao direito constitucional à vida.

#### 4.2.6 Colômbia

**Sentencia C-355/06** (2006). O aborto não pode ser considerado crime quando: 1) o médico atestar que a gravidez ameaça a saúde ou vida da mulher; 2) o médico considerar que a má formação do feto é incompatível com a vida extrauterina; e 3) a gravidez resultar de estupro, incesto ou inseminação artificial sem consentimento, desde que o fato tenha sido reportado *a priori* às autoridades competentes.

**Sentencia C-371** (2000). A Corte Constitucional decidiu pela constitucionalidade da norma que, em nome da proporcionalidade, instituiu participação adequada e efetiva das mulheres nos níveis de decisão dos diferentes ramos e órgãos do poder público.

**Sentencia T-296** (2022). Menor venezuelana, sem documentos nem passaporte, apresentou ação de tutela para obter amparo de seus direitos fundamentais à saúde, à vida e à dignidade humana, ante a negativa do Estado de prestar-lhe assistência pré-natal. A Corte Constitucional determinou que o Hospital, antes de negar-se a prestar serviço de saúde a uma pessoa estrangeira em situação irregular, avalie se a pessoa é ou não sujeito de proteção constitucional especial, para determinar se deve ou não lhe fornecer os cuidados médicos de que necessita para preservar suas garantias fundamentais.

**Sentencia T-357** (2022). A autora alegou que seus direitos fundamentais foram violados pela clínica que não prosseguiu com a implantação do embrião resultante da união dos gametas proporcionados por ela e pelo seu companheiro, tendo em conta o fato de este último, uma vez ocorrida a ruptura da relação, haver revogado o consentimento. Diante dessa informação, a clínica negou-se a continuar com o procedimento. A petionária argumentou que o contrato firmado previa que, em caso de mudanças no relacionamento, separação ou divórcio do casal que levassem a um desacordo, o destino dos embriões seria definido pela mãe. A Corte Constitucional tutelou a garantia da autodeterminação sexual e reprodutiva e, como resultado, declarou que a autora tem o direito de decidir sobre a implantação do pré-embrião em seu próprio corpo. Também estabeleceu que o ex-parceiro do tutor será assimilado a um doador anônimo e, conseqüentemente, nenhum vínculo de filiação será configurado se o procedimento for bem-sucedido, e seu anonimato deve ser preservado.

**Sentencia T-400** (2022). No processo abordaram-se temas relacionados à violência de gênero contra as mulheres e, em particular, a caracterização do assédio sexual no local de trabalho. Ainda, a obrigação de todas as autoridades estatais de garantir às mulheres uma vida livre de violência e erradicar qualquer momento de discriminação contra elas. A Corte Constitucional da Colômbia concedeu o amparo solicitado. O Tribunal alertou os operadores jurídicos sobre o dever judicial de aplicar a perspectiva de gênero, quando, de acordo com os fatos que lhes são trazidos à atenção, observa-se a configuração de casos de possível violência de gênero contra a mulher.

#### **4.2.7 Croácia**

**Decisão U-I-60/1991 et al.** (2017). É constitucional a lei que permite o aborto até a 10ª semana de gestação e, após esse período, nos casos de indicação médica.

#### **4.2.8 Eslováquia**

**Decisão PL. ÚS. 12/01** (2007). O direito ao aborto voluntário nas 12 primeiras semanas de gestação está de acordo com o direito à vida, incluindo a cláusula que prevê a proteção da vida humana antes do nascimento, em vista do direito à privacidade da gestante.

#### **4.2.9 Espanha**

**Sentencia 53** (1985). Projeto de lei pode descriminalizar o aborto em determinadas situações, mas deve regular suficientemente as hipóteses de maneira que a desproteção ao nascituro não ocorra fora do previsto e que os direitos da mulher sejam desprotegidos.

#### **4.2.10 Estados Unidos da América**

**Burlington Northern & Santa Fe (BNSF) Railway Co. v. White** (2006). Sheila White intentou esta ação contra o seu empregador, a Burlington Northern & Santa Fe Railway Company (Burlington Northern), alegando discriminação sexual e retaliação em afronta à Lei dos Direitos Civis de 1964. O júri devolveu um veredicto a favor da Burlington Northern sobre a alegação de

discriminação sexual e a favor de White sobre a alegação de retaliação. O júri concedeu a White indenizações compensatórias, mas nenhuma indenização punitiva. A Suprema Corte decidiu em favor de White, para também incluir qualquer decisão ou tratamento de emprego adverso que fosse susceptível de dissuadir um “trabalhador razoável” de denunciar ou apoiar uma acusação de assédio sexual ou discriminação retaliatória.

[Corning Glass Works v. Brennan](#) (1974). A Suprema Corte americana decidiu que os empregadores não poderiam justificar o pagamento de salários mais baixos às mulheres porque era o que elas tradicionalmente recebiam sob a “taxa de entrada no mercado”. Um diferencial salarial que ocorria “simplesmente porque os homens não trabalhariam com as baixas taxas pagas às mulheres” era inaceitável.

[Doe v. Bolton](#) (1973). A decisão do médico, no uso de seu melhor julgamento clínico, acerca da necessidade do aborto é suficiente para autorizar o procedimento. O médico em sua avaliação sobre o aborto deve considerar todos os aspectos da saúde da mulher – física, emocional, psicológica, familiar –, bem como sua faixa etária, os quais seriam pertinentes ao seu bem-estar.

[Duren v. Missouri](#) (1979). Duren foi indiciado por assassinato e roubo em primeiro grau. Ele requereu a anulação de seu painel de jurados, sob o argumento de afronta ao seu direito ao julgamento por um júri escolhido de uma seção transversal justa de sua comunidade. Lei do Missouri concedia às mulheres que assim solicitassem uma isenção automática do serviço do júri. O peticionário alegou que essa lei violava seus direitos da sexta emenda a um júri imparcial. A Suprema Corte anulou a condenação e determinou que o caso fosse devolvido ao tribunal de primeira instância. No caso [Taylor v. Louisiana](#) (1975), a Suprema Corte decidiu que a exclusão sistemática de mulheres do grupo de jurados resultou em grupos de jurados que não eram representativos da população em geral.

[Estados Unidos v. Virgínia](#) (1996). A Suprema Corte dos Estados Unidos derrubou a política de admissão de longa data apenas para homens do Instituto Militar da Virgínia (VMI). Para o Tribunal, o Instituto não havia mostrado justificativa persuasiva para sua política de admissões baseada em sexo, o que violava a Cláusula de Proteção Igual da Décima Quarta Emenda.

[Faragher v. City of Boca Raton](#) (1998). Depois de renunciar ao cargo de salva-vidas na cidade de Boca Raton (cidade), a peticionária B. Faragher moveu uma ação contra a cidade e seus supervisores imediatos, por danos nominais e outros. Alegou que os supervisores haviam criado uma “atmosfera sexualmente hostil” no trabalho, submetendo-a e outras salva-vidas repetidamente a “toques não convidados e ofensivos”, fazendo observações obscenas, falando de mulheres em termos ofensivos, e que essa conduta constituía discriminação nos “termos, condições e privilégios” de seu emprego. A Suprema Corte decidiu que um empregador pode ser responsável pela discriminação sexual causada por um supervisor, mas a responsabilidade depende da razoabilidade da conduta do empregador, bem como da razoabilidade da conduta da vítima queixosa.

[Franklin v. Gwinnett County Public Schools](#) (1992). A estudante Christine Franklin alegou ter sido abusada sexualmente por Andrew Hill, seu professor e treinador da escola, além de ter havido agressão contra outros alunos da sua escola. Os administradores do distrito escolar tomaram conhecimento da situação, mas decidiram não tomar medidas e até encorajaram Franklin a não prosseguir com as acusações. O Distrito de Escolas Públicas do Condado de Gwinnett investigou a situação e, nesse interregno, Andrew Hill renunciou ao seu cargo na escola. O conselho escolar interrompeu suas investigações. Em resultado, Franklin decidiu processar o Conselho Escolar de Gwinnett por violar a cláusula de assédio sexual do Título IX, com o objetivo de obter alívio monetário e recurso legal. A Corte decidiu que é possível uma indenização por danos monetários, sob a alegação de assédio sexual e abuso por parte de um professor.

[Gonzales v. Carhart](#) (2007). Não viola o direito de escolha da mulher quanto à interrupção da gravidez a norma que proíbe a utilização de técnica cirúrgica de aborto que, de forma desumana, induz à morte fetos parcialmente nascidos.

[Jackson v. Birmingham Board of Education](#) (2005). O peticionário, treinador de basquete feminino de uma escola pública, reclamou com seus superiores quando descobriu que sua equipe não recebia financiamento igual tampouco acesso igual a equipamentos e instalações atléticas, em comparação com a equipe masculina. Ele então recebeu avaliações negativas quanto a seu trabalho e, finalmente, apesar de mantido como professor, foi removido da posição de treinador das meninas. Na sequência, ajuizou ação por enten-

der que o conselho escolar o havia retaliado porque ele havia reclamado e expressado seu inconformismo ao que entendeu discriminação sexual no programa atlético do ensino médio, e que tal retaliação teria violado o Título IX das Emendas de Educação de 1972. Referida norma exige que nenhuma pessoa seja excluída de participar ou tampouco seja discriminada em razão de gênero sob “qualquer programa de educação ou atividade que receba assistência financeira federal”. O Tribunal de Apelação negou o pedido. Em decisão proferida pela magistrada Sandra Day O’Connor, a Suprema Corte americana, por maioria, decidiu que discriminar funcionários que reclamam de discriminação sexual é a própria discriminação sexual.

[Johnson v. Transportation Agency, Santa Clara](#) (1987). Em 1978, um Plano de Ação Afirmativo (Plano) para a contratação e promoção de minorias e mulheres foi adotado voluntariamente pela Agência de Transportes do Condado de Santa Clara (Agência). O Plano previa, entre outras coisas, que, ao fazer promoções para cargos dentro de uma classificação profissional tradicionalmente segregada, na qual as mulheres tenham sido significativamente sub-representadas, a Agência está autorizada a considerar como um fator o sexo de uma candidata qualificada. O Plano visa alcançar uma melhoria anual estatisticamente mensurável na contratação e promoção de minorias e mulheres nas classificações profissionais onde elas estão sub-representadas, e o objetivo a longo prazo é atingir uma força de trabalho cuja composição reflita a proporção de minorias e mulheres na força de trabalho da área. Quando a Agência anunciou uma vaga para a posição promocional de despachante rodoviário, nenhuma das 238 posições foi ocupada por uma mulher. Os candidatos qualificados para o cargo foram entrevistados e a Agência acabou passando por cima de um funcionário masculino e promoveu uma mulher. O candidato ao emprego que fora preterido questionou a norma em juízo. A Suprema Corte decidiu que um empregador pode levar em conta o fator gênero do empregado em situações em que há um plano de ação afirmativa destinado a remediar a sub-representação das mulheres em empregos tradicionalmente segregados pelo sexo.

[Meritor Savings Bank v. Vinson](#) (1986). A Suprema Corte decidiu que uma alegação de assédio sexual e “ambiente hostil” de trabalho são formas de discriminação sexual e que podem ser analisadas sob a Lei dos Direitos Civis de 1964.

*Muller v. Oregon* (1908). A Suprema Corte confirmou uma lei estadual do Oregon que limitava as mulheres a não trabalhar mais de dez horas por dia. Três anos antes, no caso *Lochner v. New York*, a Corte havia decidido que um Estado não podia restringir o horário de trabalho dos homens, com o fundamento de que tal medida violaria o direito deles enquanto trabalhadores de fazerem os próprios acordos de trabalho com os empregadores. Nesse caso, a Corte asseverou que esse direito era superado pelo interesse do Estado em proteger as mulheres.

*Planned Parenthood of Southeastern Pennsylvania v. Casey* (1992). Deve-se adotar o conceito de ônus indevido para proteger o direito central reconhecido no caso *Roe* e, ao mesmo tempo, acolher o interesse do Estado de proteger a vida humana em potencial. Constitui ônus indevido a regulamentação que imponha à mulher obstáculos substanciais que a impeçam de exercer seu direito ao aborto até a viabilidade fetal extrauterina.

*Pittsburgh Press Co. v. Pittsburgh Commission on Human Relations* (1973). O representante da Comissão de Relações Humanas de Pittsburgh afirmou que o peticionário havia violado uma portaria da cidade ao utilizar um sistema de publicidade em seu jornal diário, no qual as oportunidades de emprego foram publicadas sob títulos que designavam a preferência por empregado de determinado gênero. A Suprema Corte dos Estados Unidos da América decidiu que os anúncios de oferta de emprego eram uma forma de discurso comercial e, por isso, estariam excluídos das proteções da liberdade de expressão e da imprensa oferecidas pela Primeira Emenda.

*Roe v. Wade* (1973)<sup>3</sup>. Leis estaduais que excluem a tipicidade penal do aborto apenas em caso de risco à vida da gestante, sem considerar o estágio da gestação ou outros interesses envolvidos, violam a *Due Process Clause* estabelecida pela Décima Quarta Emenda Constitucional, que protege o direito à privacidade em face da intervenção do Estado. O Estado não pode escolher e impor uma teoria sobre o início da vida. Por outro lado, possui o interesse legítimo de proteger tanto a saúde da gestante quanto a vida humana em potencial. Desse modo, de forma a balancear esses interesses, são aceitáveis

---

<sup>3</sup> Em 2022, a Suprema Corte considerou válida uma lei criada no Estado do Mississippi, que proíbe a interrupção da gestação após a 15ª semana, mesmo em caso de estupro: <https://www.ohchr.org/en/press-releases/2022/06/usa-un-experts-denounce-supreme-court-decision-strike-down-roe-v-wade-urge>.

pela Décima Quarta as seguintes limitações ao direito à privacidade: a) até o fim do primeiro trimestre de gestação, o Estado pode estabelecer que o médico e a paciente, em mútuo acordo, decidam sobre o aborto e o respectivo procedimento, sem outras restrições; b) após o primeiro trimestre de gestação, o Estado pode regulamentar a prática do aborto, estabelecendo condições necessárias para a realização do procedimento, de modo a resguardar a saúde da gestante; c) após constatada a viabilidade do feto fora do útero, o Estado pode regular ou criminalizar a prática do aborto, exceto quando seja necessário para preservar a vida ou a saúde da gestante.

[Stenberg v. Carhart](#) (2000). A lei estadual que proíbe a técnica de aborto *intact D&E* antes da viabilidade extrauterina do feto é inconstitucional, pois impõe ônus indevido no direito de escolha da gestante. Após a viabilidade extrauterina, o Estado pode regular ou proibir o aborto, exceto quando necessário para preservar a vida ou a saúde da gestante.

[Whole Woman's Health v. Hellerstedt](#) (2016). A Suprema Corte americana decidiu que o Texas não pode restringir a prestação de serviços de aborto que criem um fardo indevido para as mulheres que buscam esse procedimento. Para a Corte, o estado impôs obstáculos substanciais sem fornecer compensação a benefícios médicos.

[Young v. United Parcel Service](#) (2015). A Lei de Discriminação da Gravidez, de 1978, proibiu a discriminação sexual com base na gravidez, com algumas exceções. Em 2006, a petionária trabalhava como motorista de entrega quando solicitou folga para se submeter à fertilização em vidro. Depois de engravidar, por recomendações médicas, ela não poderia levantar mais do que certo peso. Posto isso, a petionária ficou sem pagamento durante a maior tempo que estava sobre assistência. Para a Suprema Corte, a lei torna os empregadores responsáveis por conduta discriminatória, independentemente da intenção.

#### 4.2.11 França

[Decision 2001-446 DC](#) (2001). É constitucional a ampliação do prazo limite para realização da interrupção voluntária da gravidez (de 10 para 12 semanas de gestação), uma vez que o legislador estabeleceu um equilíbrio entre a garantia da dignidade da pessoa humana e a liberdade da mulher.

[Decision 74-52 DC \(1975\)](#). O Conselho Constitucional não tem competência para realizar controle de convencionalidade. A Lei de interrupção voluntária da gravidez é compatível com o princípio da liberdade previsto no artigo 2 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

#### **4.2.12 Hungria**

[Decisão 48/1998 \(1998\)](#). O legislador pode estabelecer hipótese de interrupção da gestação no caso de a gestante se encontrar em situação de crise. Contudo, deve regulamentar o contexto em que a hipótese se aplica de maneira a balancear os direitos fundamentais da mulher e o dever do Estado de proteger a vida humana.

#### **4.2.13 Irlanda do Norte**

[The Northern Ireland Human Rights Commission's Application \(2015\) NIQB 96 \(2015\)](#). Viola o artigo 8 da Convenção Europeia de Direitos do Homem a lei que proíbe o aborto em geral, mas não o excepciona nas seguintes hipóteses: a) a qualquer tempo, quando verificada anomalia fetal incompatível com a vida extrauterina; ou b) durante o período anterior à viabilidade extrauterina, em caso de gravidez resultante de violência sexual. A proibição do aborto no caso de má-formação fetal compatível com vida extrauterina não viola a Convenção Europeia de Direitos do Homem.

#### **4.2.14 Itália**

[Sentenza 35-1997 \(1997\)](#). O direito à vida do feto somente pode ser afastado em casos de gravidade de dano ou perigo à saúde física ou psíquica da gestante. Sempre que possível, deve ser resguardada a vida do feto.

[Sentenza 27-1975 \(1975\)](#). O direito constitucional do embrião pode colidir com outros bens igualmente protegidos pela Constituição. O primeiro não pode ter primazia, sob pena de proteção inadequada aos segundos. O estado de necessidade é uma excludente genérica e inadequada para tutelar o aborto terapêutico, uma vez que o dano ou perigo decorrente da gravidez pode ser previsto e nem sempre é imediato. Ademais, para ocorrer o estado de necessidade, é necessária a equivalência entre os bens protegidos. A vida

e saúde da mulher, que já é uma pessoa, não é equivalente à vida e saúde do nascituro, que ainda irá se tornar uma pessoa.

#### **4.2.15 Kosovo**

[KI 41/12](#) (2013). A omissão do tribunal competente em providenciar medidas protetivas contra a violência doméstica e a omissão do Conselho Judicial em remediar tal omissão violam os artigos 32 e 54 da Constituição, bem como o artigo 13 da CEDH.

#### **4.2.16 Macedônia**

[Decisão U.br. 137/2013](#) (2014). A regulamentação legal sobre o procedimento de interrupção da gravidez não viola o direito constitucional à liberdade de reprodução.

#### **4.2.17 México**

[Acción de inconstitucionalidad 146 y 147](#) (2008). O legislador estadual tem discricionariedade para regulamentar a proteção do ser humano não nascido e os direitos das mulheres, pois não há norma nacional ou internacional que defina o início da vida ou que determine a criminalização do aborto.

#### **4.2.18 Nova Zelândia**

[Right to Life New Zealand Inc. v. The Abortion Supervisory Committee](#) (2012). O Comitê de Supervisão do Aborto não tem competência para questionar o mérito das decisões dos profissionais que certificam a legalidade e autorizam a interrupção da gestação.

#### **4.2.19 Portugal**

[Acórdão 75/2010](#) (2010). É constitucional a exclusão de punição em caso de interrupção voluntária da gravidez se realizada até a 10ª semana de gestação, baseada apenas na vontade da gestante. Não é arbitrário que, uma vez manifestada pelo médico uma objeção de consciência em participar da

medida última de interrupção da gestação, a lei o impeça de participar de etapas preliminares, como a consulta prévia.

**Acórdão 158/12** (2012). Não é inconstitucional a atribuição de caráter de urgência aos processos que envolvam crimes de violência doméstica, pelo que o prazo de vinte dias previsto no Código de Processo Penal para a interposição de recursos não é suspenso durante as férias judiciais. A necessidade de maior celeridade processual relativamente aos crimes de violência doméstica constitui fundamento suficiente para uma diferenciação entre regimes. Não cabe ao Tribunal Constitucional substituir-se ao legislador na apreciação da razoabilidade desta diferenciação. O controle exercido pela Corte é negativo, ao invés de positivo; cabe-lhe apenas verificar se a solução legislativa em causa é intolerável ou inadmissível do ponto de vista constitucional. O princípio da igualdade não impede que sejam feitas distinções na lei, desde que não sejam discriminatórias; a lógica por trás do princípio da igualdade é que ele proíbe a arbitrariedade. Não tem caráter arbitrário a imposição de um regime de urgência processual nos processos que envolvam crimes de violência doméstica, designadamente quanto aos prazos de interposição de recursos ou de atos judiciais durante os períodos de férias; pelo contrário, está em harmonia com o objetivo de proteger as vítimas de tais atos, que é um objetivo constitucionalmente legítimo.

#### **4.2.20 Reino Unido**

**Judgment UKSC 27** (2018). A Comissão de Direitos Humanos da Irlanda do Norte não tem legitimidade ativa para submeter leis que contrariem a Convenção Europeia de Direitos do Homem ao controle abstrato de convencionalidade. A proibição do aborto estabelecida na legislação da Irlanda do Norte, sem excepcionar casos de estupro, incesto e deformidade fetal mórbida, é contrária ao artigo 8 da Convenção Europeia de Direitos do Homem.

**Judgment UKSC 68** (2014). A cláusula de objeção de consciência, prevista na Lei do Aborto de 1967, deve ser interpretada restritivamente, limitando-se às hipóteses em que há efetiva participação do profissional de saúde na execução dos procedimentos para interrupção da gestação, estando excluídas, portanto, atividades de gestão e supervisão.

### 4.3 Fontes de Pesquisa

1. American Civil Liberties Union (ACLU). **Timeline of major Supreme Court decisions on women's rights**. Disponível em: <https://www.aclu.org/other/timeline-major-supreme-court-decisions-womens-rights>. Acesso em: 7 mar. 2023.
2. Base de Jurisprudência da *International Journal of Constitutional Law*. **Women's rights**. Disponível em: [https://academic.oup.com/icon/search-results?page=1&q=women%27s%20rights&fl\\_SiteID=5170&SearchSourceType=1&callJournals=1](https://academic.oup.com/icon/search-results?page=1&q=women%27s%20rights&fl_SiteID=5170&SearchSourceType=1&callJournals=1). Acesso em: 8 mar. 2023.
3. BLAKEMORE, Erin. **Ruth Bader Ginsburg's landmark opinions on women's rights**. History Stories. 2020. Disponível em: <https://www.history.com/news/ruth-bader-ginsburgs-landmark-opinions-womens-rights-supreme-court>. Acesso em: 7 mar. 2023.
4. Bora Laskin Law Library. **International law guide IV: international women's human rights and humanitarian law**. University of Toronto. Disponível em: <https://webarchive.loc.gov/all/20020808095826/http://www.law-lib.utoronto.ca/resguide/women2.htm>. Acesso em: 8 mar. 2022.
5. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher – “Convenção de Belém do Pará”**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 8 mar. 2023.
6. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados\\_e\\_Convencoes/Mulher/convencao\\_sobre\\_eliminacao\\_de\\_todas\\_as\\_formas\\_de\\_discriminacao\\_contra\\_a\\_mulher.htm](https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Mulher/convencao_sobre_eliminacao_de_todas_as_formas_de_discriminacao_contra_a_mulher.htm). Acesso em: 8 mar. 2023.
7. Council of Europe. **Gender equality strategy 2018-2023**. Disponível em: <https://rm.coe.int/prems-093618-gbr-gender-equality-strategy-2023-web-a5/16808b47e1>. Acesso em: 6 mar. 2023.

8. Council of Europe. **Preventing and combating sexism**. 2019. Disponível em: <https://rm.coe.int/cm-rec-2019-1-on-preventing-and-combating-sexism/168094d894>. Acesso em: 6 mar. 2023.
9. Council of Europe Treaty Series. N. 210. **Council of Europe convention on preventing and combating violence against women and domestic violence**. Istanbul, 2011. Disponível em: <https://rm.coe.int/168008482e>. Acesso em: 6 mar. 2023.
10. Council of Europe e European Union. **Partnership for Good Governance (PGG): women's access to justice (2019-2022)**. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/genderequality/strengthening-access-to-justice-for-women-victims-of-violence-2019-2021->. Acesso em: 6 mar. 2023.
11. Council of Europe; Committee of Ministers. **Recommendation n. R (79) 10. Of the Committee of Ministers to Member States concerning women migrants**. Disponível em: <https://rm.coe.int/native/0900001680506f32>. Acesso em: 6 mar. 2023.
12. Council of Europe. Gender Equality Commission. Implementation of the Council of Europe gender equality strategy 2018-2023. **Annual Report 2021**. Disponível em: <https://rm.coe.int/2021-annual-report-on-the-implementation-of-the-gender-equality-strate/1680a710cf>. Acesso em: 6 mar. 2023.
13. Council of Europe. **Gender Equality Commission**. 2015. Disponível em: <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=0900001680590fe0>. Acesso em: 6 mar. 2023.
14. Council of Europe. **Gender equality strategy. Combating sexist hate speech**. Disponível em: <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=0900001680651592>. Acesso em: 6 mar. 2023.

15. Council of Europe. **Impact of Covid-19 on women's access to justice: what are the next steps?** Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/genderequality/-/impact-of-covid-19-on-women-s-access-to-justice-what-are-the-next-steps->. Acesso em: 6 mar. 2023.
16. Council of Europe. **Istanbul Convention**. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/istanbul-convention/historical-background>. Acesso em: 7 mar. 2023.
17. Council of Europe. **Sexual harassment** – domestic violence. 2022. Disponível em: <https://rm.coe.int/prems-010522-gbr-grevio-mid-term-horizontal-review-rev-february-2022/1680a58499>. Acesso em: 6 mar. 2023.
18. **Declaração de Beijing**. Disponível em: <http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/textos/DeclarBeijing1995.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2023.
19. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://unric.org/pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 8 mar. 2023.<sup>4</sup>
20. European Court of Human Rights. **Factsheet – gender equality**. December 2022. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/Documents/FS\\_Gender\\_Equality\\_ENG.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/FS_Gender_Equality_ENG.pdf). Acesso em: 6 mar. 2023.
21. European Union Agency for Fundamental Rights. **Handbook on European non-discrimination law**. 2018 edition. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/Documents/Handbook\\_non\\_discri\\_law\\_ENG.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Handbook_non_discri_law_ENG.pdf). Acesso em: 6 mar. 2023.
22. Gender Equality Commission. **Activities promoting gender mainstreaming at the national level in Council of Europe member states**. Disponível em: <https://rm.coe.int/gender-mainstreaming-in-the-ms/168075df2c>. Acesso em: 6 mar. 2023.

---

<sup>4</sup>Texto original em inglês disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 8 mar. 2023.

23. **German law archive.** Disponível em: [https://germanlawarchive.iuscomp.org/?page\\_id=20](https://germanlawarchive.iuscomp.org/?page_id=20). Acesso em: 8 mar. 2023.
24. Human Rights Watch. **Women's rights.** Disponível em: <https://www.hrw.org/topic/womens-rights>. Acesso em: 8 mar. 2023.
25. INFOPLEASE. **Landmark Supreme Court cases in women's rights.** Disponível em: <https://www.infoplease.com/us/government/judicial-branch/landmark-supreme-court-cases-in-womens-rights>. Acesso em: 7 mar. 2023.
26. **LawEuro.** Disponível em: [https://laweuro.com/?page\\_id=2](https://laweuro.com/?page_id=2). Acesso em: 8 mar. 2023.
27. Library of Congress. **The women's human rights resources case collection.** Disponível em: <https://webarchive.loc.gov/all/20020808123812/http://www.law-lib.utoronto.ca/diana/cases.htm>. Acesso em: 8 mar. 2023.
28. Loyola law school cases. **Women's rights.** Disponível em: <https://www.lls.edu/resources/searchresults/?q=women%27s+rights>. Acesso em: 8 mar. 2023.
29. MOLITOR, Bridget. **Gender discrimination: U.S. Supreme Court cases.** FindLaw. 2020. Disponível em: <https://www.findlaw.com/civil-rights/discrimination/gender-discrimination-u-s-supreme-court-cases.html>. Acesso em: 7 mar. 2023.
30. Oxford Academic. **Women's rights.** Disponível em: [https://academic.oup.com/search-results?q=women%27s+rights&allJournals=1&fl\\_SiteID=191&access\\_openaccess=true&page=2](https://academic.oup.com/search-results?q=women%27s+rights&allJournals=1&fl_SiteID=191&access_openaccess=true&page=2). Acesso em: 8 mar. 2023.
31. **Summa – Inter-american case law database.** Disponível em: <https://huridocs.org/resource-library/human-rights-research-databases/summa-inter-american-case-law-database/>. Acesso em: 8 mar. 2023.
32. Supreme Court Historical Society. **Supreme Court decisions & women's rights: the most recent standard – United States v. Virginia,**

- 518 U.S. 515 (1996)**. Disponível em: <https://supremecourthistory.org/classroom-resources-teachers-students/decisions-womens-rights-uni-ted-states-v-virginia/>. Acesso em: 7 mar. 2023.
33. Thomson Reuters Foundation. **Women's rights. Areas of impact**. Disponível em: <https://www.trust.org/trustlaw/womens-rights/>. Acesso em: 8 mar. 2023.
34. United Nations Human Rights. **25 years in review of the Beijing platform for action**. Disponível em: [https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Women/SR/EDVAW\\_Booklets.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Women/SR/EDVAW_Booklets.pdf). Acesso em: 7 mar. 2023.
35. **The United Nations special rapporteur on violence against women and girls. Edvaw Platform**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-violence-against-women>. Acesso em: 7 mar. 2023.
36. United Nations. **A/77/136: violence against women and girls in the context of the climate crisis, including environmental degradation and related disaster risk mitigation and response**. 2022. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/thematic-reports/a77136-violence-against-women-and-girls-context-climate-crisis-including>. Acesso em: 7 mar. 2023.
37. United Nations. **Report of the Independent Expert on protection against violence and discrimination based on sexual orientation and gender identity – note by the secretariat**. 2018. A/HRC/38/43. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/reports/report-independent-expert-protection-against-violence-and-discrimination-based-0>. Acesso em: 7 mar. 2023.
38. United Nations. **Report of the United Nations Entity for Gender Equality and the Empowerment of Women on the activities of the United Nations Trust Fund in Support of Actions to Eliminate Violence against Women**. 2016. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/reports/report-united-nations-entity-gender-equality-and-empowerment-women-activities-2>. Acesso em: 7 mar. 2023.

39. United Nations. **Violence against indigenous women and girls**. 2022. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G22/323/90/PDF/G2232390.pdf?OpenElement>. Acesso em: 7 mar. 2023.
40. United Nations Development Group. **Eight case studies on integrating the United Nations' normative and operational work**. 2015. Disponível em: <https://unsdg.un.org/sites/default/files/Normative-Operational-Study-FINAL.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2023.
41. United Nations Women. **In focus: International Women's Day**. Disponível em: <https://www.unwomen.org/en/news-stories/in-focus/2023/03/in-focus-international-womens-day>. Acesso em: 8 mar. 2023.
42. United Nations Women. **Infographic: women's rights and the law**. Disponível em: <https://www.unwomen.org/en/digital-library/multi-media/2021/7/infographic-womens-rights-and-the-law>. Acesso em: 8 mar. 2023.
43. **Women's Link Worldwide**. Disponível em: <https://www.womenslink-worldwide.org/>. Acesso em: 8 mar. 2023.

Esta obra foi finalizada, em março de 2023, pela Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação do Supremo Tribunal Federal.

Foi projetada e composta na fonte Adobe Caslon Pro.